



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

FILIPPE BRAYAN LIMA CORREIA

**EFEITO DESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA

2025

FILIFE BRAYAN LIMA CORREIA

**EFEITO DESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C847e Correia, Filipe Brayan Lima.
EFEITO DESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ /
Filipe Brayan Lima Correia. – 2025.
98 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Ressocialização. 2. Dessocialização. 3. Sistema Carcerário. 4. Execução Penal. I.
Título.

CDD 340

FILIFE BRAYAN LIMA CORREIA

**EFEITO DESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ____/____/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Vai passar.

AGRADECIMENTOS

A deus todos os primeiros agradecimentos, por ter me guiado pelos melhores caminhos, me sustentando quando não os segui e me encorajado para voltar e continuar quando era necessário.

Aos meus muitos padrinhos também deixo meu agradecimento pelas contribuições, pelos diversos papéis de pais voluntários, indispensáveis na construção de quem eu sou e na ajuda com os obstáculos que encontrei.

Aos meus amigos, que sempre foram minha família, o meu mais sincero reconhecimento. Em especial, a Rafael Sales e Manuella Toscano, que me incentivaram a continuar mesmo quando eu acreditei que não conseguiria. Vocês foram abrigo e impulso.

Ao Professor Doutor William Paiva Marques Júnior, por sua compreensão, apoio e conselhos sempre tão generosos e oportunos. Suas palavras me alcançaram com empatia em momentos decisivos desta jornada.

E ao Professor Doutor Sérgio Bruno Araújo Rebouças, agradeço pelas orientações, correções e contribuições preciosas, que tanto enriqueceram este trabalho e me permitiram crescer academicamente.

A todos vocês, o meu muito obrigado.

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro, especialmente no Estado do Ceará, apresenta um cenário alarmante de violações aos direitos fundamentais, marcado por superlotação, ausência de políticas públicas de reintegração e estrutura institucional deficiente. Apesar da previsão legal da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, observa-se na prática o predomínio de um modelo punitivista e excludente, que intensifica a marginalização e favorece a reincidência criminal. Esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente os fatores que promovem o efeito dessocializador no sistema prisional cearense, investigando a eficácia da pena quanto à reintegração social. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise normativa, a dissertação propõe critérios objetivos para mensuração da qualidade da pena e aponta os entraves institucionais que inviabilizam sua função constitucional. Utiliza dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e decisões como a ADPF 347 do STF, que reconhece o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional. Também foram examinados dados fornecidos em relatórios e sistemas Defensoria Pública Do Estado Do Ceará, Fórum Brasileiro De Segurança Pública e Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Ceara. A pesquisa conclui que a ressocialização, além de direito do preso, deve ser entendida como imperativo coletivo para a redução da violência e a efetivação da segurança pública. Sugere-se, por fim, a inversão do discurso punitivista, com foco em políticas baseadas em evidências e participação ativa dos apenados no processo de execução penal.

Palavras-chave: Ressocialização. Dessocialização. Sistema Carcerário. Execução Penal. Ceará.

ABSTRACT

The Brazilian prison system, particularly in the state of Ceará, presents an alarming scenario of human rights violations, marked by overcrowding, the absence of effective reintegration policies, and institutional deficiencies. Although the resocializing function of the custodial sentence is legally provided for, what prevails in practice is a punitive and exclusionary model that deepens marginalization and fosters criminal recidivism. This study aims to critically analyze the factors that contribute to the desocializing effect within Ceará's prison system, investigating the effectiveness of imprisonment in terms of social reintegration. Based on a qualitative approach, using bibliographic and documentary research and normative analysis, the dissertation proposes objective criteria to assess the quality of the sentence and identifies institutional barriers that prevent the fulfillment of its constitutional function. It draws upon data from the National Council of Justice (CNJ), the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT), and judicial decisions such as the Brazilian Supreme Court's ADPF 347, which recognized a "state of unconstitutional affairs" in the prison system. Data provided in reports and systems by the Ceará State Public Defender's Office, the Brazilian Public Security Forum and the Ceará Department of Penitentiary Administration and Resocialization were also examined.

The research concludes that resocialization, beyond being a right of the inmate, must be understood as a collective imperative for reducing violence and ensuring public safety. Finally, it advocates a shift away from punitive discourse towards evidence-based policies and greater participation of inmates in the penal execution process.

Keywords: Resocialization. Desocialization. Prison System. Penal Execution. Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTOS DA CRÍTICA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	16
2.1 Ciência e senso comum na produção do conhecimento jurídico: uma barreira para a reforma penal.....	17
2.2 Relação entre pena e delito: equação de Carnelutti.....	24
2.3 Direito fundamental à ressocialização.....	29
2.3.1 Dever do Estado e direito do preso.....	30
2.3.2 Direito da sociedade.....	34
2.4 Estado de coisas inconstitucional: fundamentos jurídicos e institucionais.....	36
3 DESSOCIALIZAÇÃO E POPULISMO PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	44
3.1 O sistema carcerário brasileiro em colapso: um espaço de ressocialização ou de dessocialização?.....	44
3.2 A política de encarceramento como resposta populista: solução real ou reforço do problema?.....	47
3.3 Populismo penal.....	50
3.4 Garantismos.....	56
3.5 O papel da mídia na construção do imaginário punitivista.....	61
3.6 A negligência com o egresso: a ressocialização interrompida.....	64
4 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA EM DEBATE: UMA ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.....	68
4.1 Barreiras à efetivação da ressocialização no sistema carcerário.....	68
4.1.1 Estrutura Penitenciária e Ausência de Políticas Públicas no Estado do Ceará.....	71
4.1.2 Estigmatização, Reincidência e Ciclos de Exclusão Social.....	74
4.1.4 Reflexões críticas sobre o discurso da ressocialização.....	76
4.2 Diálogos com a literatura científica e relatórios institucionais.....	78
4.2.1 Convergências e Divergências entre Dados Oficiais e Discursos Políticos no Sistema Carcerário do Ceará.....	79
4.2.2 O papel das evidências na crítica ao modelo penal vigente.....	81
4.3 Ressocialização na prática: uma leitura da realidade prisional brasileira.....	81
4.3.1 Fatores que Influenciam na Qualidade da Pena.....	83
4.3.2 Influência da Quantidade da Pena.....	85
5 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta, há décadas, desafios estruturais, sociais e institucionais que comprometem a finalidade constitucional da pena privativa de liberdade. Prevista na Constituição Federal de 1988 e normatizada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a função ressocializadora da pena deve, em tese, orientar as políticas públicas de privação de liberdade em direção à reintegração social dos indivíduos condenados. No entanto, na prática, observa-se a persistência de um modelo punitivista, seletivo e excludente, que intensifica os processos de marginalização e reproduz ciclos de reincidência criminal. O que se constata, sobretudo no Estado do Ceará, é a prevalência de um efeito inverso ao que se almeja: a dessocialização.

Essa contradição entre norma e realidade não se restringe à ausência de recursos materiais ou à deficiência na gestão penitenciária. Ela revela uma lógica político-institucional que negligencia as bases empíricas e científicas sobre os efeitos reais do encarceramento em massa. A superlotação dos presídios, a precariedade das condições de custódia, a insuficiência de políticas de educação e trabalho, e a ausência de mecanismos efetivos de escuta e participação dos detentos evidenciam a falência de um sistema que, ao invés de recuperar, agrava a exclusão social. Tais fatores tornam as penitenciárias não apenas espaços de privação de liberdade, mas verdadeiros ambientes de reforço da violência e da desigualdade.

No caso cearense, o cenário é ainda mais alarmante. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam um dos maiores déficits de vagas no sistema penitenciário do país, somado à inexistência de estabelecimentos adequados para os regimes semiaberto e aberto. As falhas na aplicação da Lei de Execução Penal, como a não implementação da Comissão Técnica de Classificação e a indisponibilidade de assistência material, jurídica, educacional e de saúde, comprometem a eficácia da pena e colocam em xeque a legitimidade do Estado na administração da justiça penal.

Diante desse contexto, esta pesquisa propõe uma análise crítica e aprofundada do sistema carcerário do Estado do Ceará, com foco nos efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade. O objetivo é demonstrar, a partir de uma abordagem jurídica, política e empírica, como a ausência de critérios

objetivos de avaliação da ressocialização compromete não apenas os direitos dos apenados, mas também os interesses da sociedade. Mais do que um direito do preso, a ressocialização será abordada como uma necessidade coletiva, vinculada à redução da reincidência e à promoção da segurança pública.

A partir dessa reflexão, a dissertação buscará responder à seguinte pergunta: *de que maneira o modelo atual de cumprimento da pena no Estado do Ceará contribui para o aprofundamento do ciclo de dessocialização e reincidência criminal?* A partir dessa problematização, pretende-se construir argumentos que evidenciem a importância da mensuração da qualidade da pena, da participação dos detentos na formulação de políticas prisionais e da reformulação do papel do Estado na execução penal, tendo como base os fundamentos constitucionais, os tratados internacionais de direitos humanos e as decisões paradigmáticas, como a ADPF 347.

A presente pesquisa se justifica, em primeiro lugar, pela persistente dissonância entre o arcabouço jurídico que rege a execução penal brasileira e a realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais, especialmente no Estado do Ceará. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reconheçam a ressocialização como uma das finalidades primordiais da pena privativa de liberdade, o cotidiano das penitenciárias revela um cenário de violações sistemáticas aos direitos humanos, precariedade estrutural e ausência de políticas públicas eficazes de reabilitação. Essa contradição transforma o discurso jurídico em mero simbolismo normativo, descolado da prática institucional.

O Brasil figura entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, somando mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade. No Ceará, a situação é particularmente alarmante: segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o estado apresenta um dos maiores índices de superlotação prisional do país, com déficits crônicos de infraestrutura e ausência de unidades adequadas aos regimes semiaberto e aberto. A falta de classificação adequada dos presos, a indisponibilidade de assistência material, educacional e psicológica e a omissão do Estado quanto à obrigação de oferecer meios de reintegração social reforçam o ciclo de marginalização.

Esses elementos não apenas comprometem os direitos fundamentais dos detentos, como também impactam diretamente a segurança pública e o bem-estar coletivo. Dados empíricos demonstram que unidades que priorizam a

ressocialização, como as administradas pelo método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), apresentam taxas de reincidência próximas a 4%, enquanto no sistema tradicional esse número ultrapassa os 42% — chegando, em algumas estimativas, a 70%. A partir desse contraste, evidencia-se que a ausência de estratégias ressocializadoras contribui para a perpetuação da criminalidade e para o aumento da violência urbana.

Ademais, a literatura jurídica ainda carece de estudos que proponham indicadores objetivos para mensuração da qualidade da pena, capazes de aferir, de forma sistemática, o grau de eficácia das políticas prisionais na reintegração do indivíduo à sociedade. A pesquisa se propõe a preencher essa lacuna ao sugerir uma avaliação multidimensional da pena — considerando variáveis como tempo, condições estruturais, acesso à educação, trabalho, saúde, vínculos familiares e participação do detento nos processos avaliativos.

Do ponto de vista político-institucional, a relevância deste estudo é reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”, dada a violação sistemática de direitos básicos e a incapacidade estrutural de cumprir as finalidades da pena. A ausência de políticas efetivas de reintegração torna urgente uma análise crítica das barreiras à ressocialização, não apenas sob a ótica do preso, mas também como um imperativo de proteção à sociedade contra os efeitos da reincidência.

Por fim, a motivação prática deste trabalho encontra respaldo na possibilidade concreta de subsidiar políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências empíricas e em uma abordagem racional e humanizada da execução penal. Ao propor a inversão do discurso — apresentando a ressocialização não apenas como direito do apenado, mas como direito da sociedade a um convívio seguro e menos violento —, a pesquisa contribui para um novo paradigma de enfrentamento da crise prisional, capaz de articular garantias individuais e segurança pública em um projeto de justiça mais eficaz e legítimo.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente os fatores que promovem o efeito dessocializador no sistema carcerário do Estado do Ceará, investigando em que medida a pena privativa de liberdade tem deixado de cumprir sua função constitucional de reintegração social e contribuído,

ao contrário, para a reprodução da exclusão, da violência e da reincidência criminal. A partir dessa análise, busca-se também propor alternativas que priorizem a qualidade da pena, com vistas à construção de um sistema de justiça penal mais eficaz, humanizado e comprometido com a segurança pública e os direitos fundamentais.

Para alcançar esse objetivo, pretende-se, especificamente, investigar a distância existente entre o arcabouço normativo da Lei de Execução Penal e a realidade das unidades prisionais cearenses, diagnosticando os principais gargalos estruturais e institucionais que inviabilizam a função ressocializadora da pena, como a superlotação, a inexistência de programas de trabalho e educação, e a precariedade das condições de custódia. Além disso, busca-se avaliar a influência da percepção social sobre o sistema penal, destacando a oposição entre ciência e senso comum, e o modo como essa percepção molda políticas públicas baseadas em clamor popular e punição simbólica.

Outro objetivo é examinar o impacto do populismo penal e da seletividade estrutural da justiça criminal na manutenção de um sistema punitivo voltado predominantemente contra jovens, negros e pobres. Por fim, pretende-se propor critérios objetivos para mensuração da qualidade da pena, com base em parâmetros institucionais e jurisprudenciais — como os definidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 —, demonstrando que a ressocialização deve ser concebida não apenas como direito do apenado, mas também como um imperativo coletivo de proteção social e redução da criminalidade.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, voltada à análise crítica do sistema carcerário no Estado do Ceará e dos efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade. O estudo se fundamenta em fontes normativas, doutrinárias e empíricas, com destaque para dados estatísticos e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Anistia Internacional e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), bem como decisões paradigmáticas como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, são analisadas leis nacionais e estaduais, em especial a Lei de Execução Penal e a legislação orçamentária do Estado do Ceará, como o PPA, a LDO e a LOA de 2024, com o intuito de verificar a presença ou ausência de dispositivos que viabilizem a implementação de políticas ressocializadoras. O

raciocínio adotado é predominantemente indutivo e dedutivo, com o intuito de propor indicadores objetivos para a mensuração da qualidade da pena e subsidiar futuras políticas públicas.

Para as questões e conclusões relacionadas ao sistema carcerário do Estado do Ceará, foram explorados relatórios e sistemas disponibilizados pela Defensoria Pública Do Estado Do Ceará, Fórum Brasileiro De Segurança Pública e Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Ceará, nos quais os dados, comparações e estatísticas publicados serviram de fonte e fundamento para as respostas estudadas.

A dissertação está organizada em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução do tema, abordando a contextualização, a justificativa da relevância do estudo, os objetivos e a metodologia empregada. O segundo capítulo desenvolve uma crítica teórica ao sistema penal brasileiro, discutindo os limites do conhecimento jurídico entre ciência e senso comum, a equação de Carnelutti como instrumento analítico e os fundamentos constitucionais do direito à ressocialização. No terceiro capítulo, são analisados os mecanismos de dessocialização e a influência do populismo penal na formulação das políticas públicas criminais, destacando a experiência da APAC como alternativa ao modelo tradicional. O quarto capítulo concentra-se no estudo específico do sistema prisional cearense, com foco na legislação orçamentária estadual de 2024, avaliando a destinação de recursos e a efetividade das políticas públicas voltadas à reintegração social. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões da pesquisa, com reflexões críticas e propostas para a reformulação do modelo de execução penal vigente.

2 FUNDAMENTOS DA CRÍTICA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

As dissertações acadêmicas costumam avançar nas discussões de dilemas antes da sociedade. Este distanciamento se fundamenta na dificuldade de comunicação, uma vez que a sociedade não compreende a fala e a escrita literárias. Essa problemática, vista por Schopenhauer¹, realiza-se devido à dificuldade de instrução do público em geral e o excesso de preciosismo na fala acadêmica, que se utiliza de frases difíceis e alusões obscuras com a intenção de valorizar a conclusão, deixando de lado o destinatário da leitura.

Diante da significativa presença de violência urbana e a vontade instintiva da sociedade de evitá-la ou reduzi-la, é necessário apresentar soluções que, além de serem eficientes, sejam comerciáveis no sentido de receberem o apoio do público em geral.

Mesmo existindo diversos estudos sobre as consequências do atual sistema carcerário brasileiro, é complexo para a sociedade compreender a importância de vigiar e controlar a forma como a punição é praticada. Essa contradição entre estudos acadêmicos e compreensão social pode ser causada pela dificuldade de comunicação apontada por Schopenhauer². Tendo em mente este conflito, a elaboração de estudos acadêmicos que buscam compreensões empíricas pode enfraquecer a problemática apresentada e facilitar o avanço social. Trazer a fundo dados sobre o objeto de estudo e posteriormente realizar conclusões, pode causar na sociedade uma maior compreensão e evitar que esta procure solucionar problemas por meios rotineiramente vistos como ineficazes pelos estudos, soluções estas que, em geral, são retiradas do senso comum.

Para a construção de uma solução sobre problema apresentado, é necessário ter conhecimento, pelo menos em aspectos gerais, do que se entende por ciência e senso comum. Este ponto inevitavelmente trará um rigor acadêmico que poderá ser visto como preciosismo pelo senso comum, mas, ao mesmo tempo, é indispensável seu conhecimento para fundamentar a necessidade de prevalência da ciência, e desse trabalho, sobre o senso comum.

Nesse sentido, este capítulo desenvolve uma crítica densa ao sistema penal brasileiro, evidenciando suas falhas estruturais, seletividade social e ineficácia

1 SCHOPENHAUER, Arthur. **A Arte de Escrever**. São Paulo: L&PM, 2005.

2 *Ibidem*.

em cumprir sua função ressocializadora. Parte-se da constatação de que há um descompasso entre o discurso acadêmico e a percepção da sociedade, dificultado pela linguagem técnica e pela falta de comunicação efetiva com o público leigo. A crítica fundamenta-se na oposição entre ciência e senso comum, destacando a necessidade de propostas empíricas baseadas em dados e experiências concretas.

É apontada a seletividade do sistema penal, que atinge principalmente jovens negros e pobres das periferias, e a superlotação das prisões como fatores que agravam o caráter dessocializador da pena. A crítica acadêmica demonstra que o encarceramento prolongado rompe vínculos familiares e desmantela os projetos de vida dos apenados, dificultando a reintegração social.

A abordagem do capítulo denuncia a falácia da ressocialização no atual modelo carcerário brasileiro, identificando a insuficiência de políticas públicas efetivas e a perpetuação de práticas punitivas. A teoria da justiça restaurativa é apresentada como alternativa viável ao modelo punitivista, propondo medidas que privilegiam a responsabilização do infrator e a reparação do dano em detrimento da exclusão social.

O capítulo ainda incorpora dados sobre o sistema penitenciário cearense, onde se verifica um dos maiores déficits de vagas no país, segundo o CNJ. Conclui-se que a quantidade da pena não guarda relação com a ressocialização e que o sistema, ao priorizar o controle e a punição, apenas aprofunda ciclos de exclusão e violência institucionalizada.

2.1 Ciência e senso comum na produção do conhecimento jurídico: uma barreira para a reforma penal

A topografia deste subcapítulo, em um primeiro momento, aparentou melhor posicionamento após a contextualização do tema, contudo, a própria contextualização é carregada de conceitos e pesquisas que possuem como origem o senso comum e a ciência, de forma que se iniciada a contextualização sem estabelecer essas diretrizes, o leitor poderá chegar em valorações distantes das idealizadas para os argumentos e dados apresentados.

O conhecimento comum, segundo Marques Neto³, em geral, enraizado no

³ MARQUES NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

consenso e experiências cotidianas, estabelece uma base que, embora possa ser verdadeira, apresenta características distintas quando comparada a formas mais estruturadas de conhecimento. Sua veracidade muitas vezes repousa na concordância geral, mas, com frequência, não se presta a uma análise crítica ou integração fácil com outros domínios do saber. Este tipo de conhecimento, embora valioso em contextos práticos e sociais, muitas vezes carece da profundidade e da capacidade de questionamento intrínseco das áreas mais maduras da ciência.

O autor afirma que um dos elementos fundamentais que diferenciam o conhecimento comum de formas mais avançadas de conhecimento é a prontidão para o autoquestionamento. Enquanto a ciência, por exemplo, busca incessantemente testar suas teorias e hipóteses, o conhecimento comum, muitas vezes, não se submete a um escrutínio tão rigoroso. A aceitação geral muitas vezes é suficiente para legitimar uma ideia, sem a necessidade de questionamento constante ou avaliação crítica.

A maturidade de uma disciplina científica é medida por sua capacidade de se questionar internamente, pela possibilidade de submeter suas teorias a testes rigorosos, buscando ativamente evidências que possam negar ou corroborar suas proposições. Esse processo constante de questionamento e validação é o que impulsiona o desenvolvimento e a evolução do conhecimento científico.

Ao contrastar o conhecimento comum com o rigor da ciência, torna-se evidente que a aceitação acrítica pode ser uma limitação inerente ao primeiro. Enquanto o conhecimento comum é muitas vezes valioso em situações do dia a dia⁴ e na construção de interações sociais, sua natureza menos questionadora pode representar um desafio quando confrontado com a complexidade dos fenômenos ou ao tentar integrar-se em disciplinas mais desenvolvidas.

O conhecimento científico se baseia em uma série de tentativas que permitem questionar os resultados apresentados por meio de observações ou experimentos. Esse princípio não apenas valida a solidez de uma teoria, mas também evidencia a disposição da comunidade científica em aceitar a correção e ajuste contínuos em busca de um entendimento mais acurado, admitindo a possibilidade de equívocos. Cada correção, cada refinamento, representa um passo em direção à compreensão mais precisa do mundo.

Esse processo não é um sinal de fracasso, mas sim um indicador de

4 *Ibidem.*

integridade e autoavaliação na comunidade científica. A ciência é uma jornada de descoberta na qual os erros não são apenas inevitáveis, mas essenciais para a evolução do conhecimento. Ao aceitar a natureza aproximada do conhecimento científico, os cientistas estão comprometidos em um processo contínuo de refinamento, buscando constantemente a verdade, mesmo que ela esteja sempre além do alcance absoluto.

Em síntese, a distinção fundamental entre o senso comum e a ciência reside na submissão desta última a testes de aperfeiçoamento, ao contrário do primeiro. Como resultado, as informações acumuladas e o objeto de estudo ficam em segundo plano para dar protagonismo ao que Hugo de Brito Machado Segundo⁵ define como “postura do sujeito cognoscente diante do objeto e sua relação de compreensão dele”. Isso não implica necessariamente que o senso comum esteja constantemente equivocado ou que a ciência seja invariavelmente precisa, uma vez que o processo de aprimoramento científico é fundamentado na premissa de que existem equívocos em suas conclusões. No entanto, a sinceridade subjacente a essa premissa impulsiona a ciência em uma busca incessante por correção. Já no senso comum, sendo essa característica ausente, a correção de erros também se torna ausente e, por consequência, a constatação de erros também.

Nesse processo de correção, Hessen⁶ menciona uma perspectiva crucial ao qualificar o conhecimento com a necessidade intrínseca de ser verdadeiro. Em sua abordagem, o conhecimento que não atende a esse critério de veracidade não merece ser reconhecido como tal. Essa premissa fundamental estabelece um parâmetro rigoroso, ancorando o processo de conhecimento em critérios de verdade, impulsionando uma reflexão mais profunda sobre a natureza do conhecimento e sua relação com a verdade objetiva.

A partir desse ponto de vista, Hessen⁷ inicia uma exploração aprofundada ao trabalhar com critérios de verdade, desenvolvendo ferramentas conceituais para julgar o que pode ser considerado conhecimento legítimo. Nessa discussão, é exposto o conceito de dogmatismo, que aborda a perspectiva em que se considera auto evidente a possibilidade de contato do sujeito com o objeto. O dogmatismo

5 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. Fortaleza: Foco, 2021.

6 HESSEN, Johannes; CORREIA, António. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

7 *Ibidem*, p. 33-44.

assume uma postura de certeza quanto à capacidade do sujeito em estabelecer contato direto e imediato com o objeto em questão, sem a necessidade de questionamentos ou dúvidas.

Essa visão dogmática se fundamenta na crença de que a realidade é percebida de maneira clara e inquestionável⁸, sendo autoevidente a relação entre o sujeito cognoscente e o objeto do conhecimento. Sob essa ótica, não há espaço para a necessidade de justificação ou análise crítica, pois a própria natureza do contato entre sujeito e objeto é considerada evidente por si só.

Em oposição ao dogmatismo, Hessen⁹ considera o ceticismo como uma perspectiva filosófica que sustenta a impossibilidade do conhecimento absoluto da verdade e questiona sua existência. O ceticismo destaca a complexidade e a incerteza inerentes à busca pela verdade. O cerne dessa corrente de pensamento reside na ideia de que as limitações humanas, as condições subjetivas e a natureza ambígua da realidade tornam impossível alcançar um conhecimento verdadeiramente objetivo e absoluto.

Hessen¹⁰ também expõe a ideia de subjetivismo e relativismo, que converge com o ceticismo. Conforme a perspectiva do autor, o subjetivismo se configura como uma abordagem que restringe a validade da verdade ao sujeito que a conhece e julga, manifestando-se em duas modalidades distintas: o subjetivismo individual e o subjetivismo genérico. No primeiro, um juízo é considerado válido apenas para o sujeito individual que o formula, enquanto no segundo reconhece-se a existência de verdades supraindividuais, mas sem atribuir validade geral a nenhuma delas. Nesse contexto, cada juízo detém validade apenas no âmbito do “gênero humano”.

O subjetivismo ressalta a natureza limitada e pessoal da verdade, sugerindo que a validade das proposições está intrinsecamente vinculada ao sujeito cognoscente. Essa abordagem estabelece uma clara demarcação entre as perspectivas individual e genérica, enfatizando as fronteiras da validade do conhecimento.

⁸“Constrói-se uma versão ou imagem dessa realidade, sem maior preocupação com sua fundamentação, que em seguida é colocada a salvo de qualquer questionamento” MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. Fortaleza: Foco, 2021, p. 39.

⁹ HESSEN, Johannes; CORREIA, António. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁰ *Ibidem*.

Por sua vez, o relativismo, em consonância com o subjetivismo, compartilha a concepção de que não existe uma verdade universal. No entanto, diferencia-se ao apontar que a verdade é relativa não apenas às características individuais, mas também a fatores externos, como cultura, ambiente, espírito da época, entre outros. Nessa visão, a interferência nos juízos de verdade não está centrada nas peculiaridades pessoais, mas nas influências contextuais e externas que moldam a compreensão da realidade.

Ambas as abordagens, subjetivista e relativista, convergem ao rejeitar a existência de verdades universais e absolutas, o que leva a conclusão de sua semelhança com o ceticismo, já que em todas se nega a existência de uma verdade objetiva.

Essa contraposição entre dogmatismo e ceticismo destaca a diversidade de visões na filosofia do conhecimento. Enquanto o dogmatismo assume uma postura de confiança incondicional na possibilidade de conhecimento objetivo, o ceticismo sempre dúvida desta certeza. Hugo de Brito Machado Segundo¹¹ entende que o ideal seria buscar uma postura intermediária, na qual o conhecimento é considerado como verdadeiro e provisório; verdadeiro enquanto resistir aos testes; provisório por ser sempre testado como se não fosse verdadeiro. Desse modo, buscando uma solução para os problemas das duas correntes, Hessen¹² apresenta o criticismo fundado por Immanuel Kant.

O autor, ao explorar o criticismo, aponta características compartilhadas com o dogmatismo, por ambos confiarem na razão humana, reconhecendo a possibilidade do conhecimento e a existência da verdade, no entanto, ao contrário do dogmatismo, que aceita de maneira acrítica todas as afirmações da razão humana sem reconhecer limites para a capacidade de conhecimento, o criticismo adota uma postura mais reflexiva. Essa atitude crítica implica uma constante avaliação e questionamento das alegações de conhecimento, desafiando a presunção de certeza que pode caracterizar o dogmatismo.

Ao acreditar na possibilidade do conhecimento e na existência da verdade, o criticismo não se entrega à aceitação passiva, mas coloca cada afirmação à prova, buscando validação e fundamentação sólidas, colocando o

11 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia falibilista e teoria do direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**, ano, v. 3, p. 224, 2014.

12 HESSEN, Johannes; CORREIA, António. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

conhecimento verdadeiro como objeto cujo a ciência deve trabalhar para se aproximar. Essa abordagem ressalta a importância da crítica e do questionamento constante na busca por uma compreensão mais profunda e confiável da realidade.

Dentro das teorias criticistas, destaca-se o falibilismo proposto por Karl Popper¹³, uma abordagem que tem atraído considerável atenção. Nessa corrente, o autor enfatiza que a função do cientista consiste em formular enunciados, testá-los e disponibilizá-los para que outros, ou até mesmo ele, os submetam a novos testes. Esse ciclo contínuo de testes é denominado pelo autor como falsificacionismo. O filósofo argumenta que o conhecimento verdadeiramente científico só deve ser reconhecido quando sobrevive a esse processo e, mesmo os que sobrevivem, serão considerados provisoriamente verdadeiros, até que novos testes sejam conduzidos.

O cerne da filosofia falibilista de Popper¹⁴ reside na ideia de que o processo de justificação de qualquer hipótese nunca está finalizado. Em vez disso, está constantemente em busca de refinamento e aprimoramento. Cada teste realizado, mesmo que fortaleça a confiança na validade de uma teoria, não garante uma verdade eterna. Pelo contrário, cada confirmação é apenas provisória, sujeita à possibilidade de falsificação em testes subsequentes¹⁵.

Essa abordagem dinâmica e autoquestionadora proposta pelo autor reflete a natureza progressiva do conhecimento científico. O falibilismo reconhece a impermanência das verdades científicas, incentivando a constante busca pela finalização do processo de justificação. A cada iteração deste processo, o conhecimento se aproxima cada vez mais da verdade, embora Popper ressalte que a verdade absoluta possa permanecer inatingível.

É necessário destacar que, contrariando a intuição, o conceito de verdade e ciência apresentado por Popper também se aplicam às ciências exatas, que permanecem com esta nomenclatura apenas para o senso comum. As ciências exatas trabalham com modelagens das quais se retiram inferências que, dentro delas, são verdades exatas, mas não é raro a descoberta de novos paradigmas que mudam completamente a modelagem e trazem novas verdades exatas dentro deste

13 POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org). **Popper**: textos escolhidos. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

14 *Ibidem*.

15 “Ainda que não se possa ter certeza a respeito da veracidade ou do acerto de afirmações feitas a respeito da realidade, é possível submetê-las a testes, a fim de que sejam consideradas verdadeiras enquanto não for demonstrada a sua falsidade”. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. Fortaleza: Foco, 2021, p. 23.

novo modelo, ou seja, assim como nos demais ramos da ciência, as ciências exatas só conseguem aproximações da verdade.

A título de exemplo, pode-se citar a mudança da compreensão sobre o funcionamento da gravidade nas leis da física de Isaac Newton, explicada como uma força atrativa decorrente da massa de dois corpos, para sua substituição pela teoria da relatividade geral de Albert Einstein, que apresenta a gravidade como consequência da curvatura do espaço-tempo causado pela massa. A substituição desse paradigma resultou severas alterações na compreensão da física, o que antes era considerado como verdade científica testada e insubstituível hoje é creditada como ultrapassada e limitada.

Os processos de teste do conhecimento que distingue a abordagem científica, dentre eles o falibilismo, é um tema central de estudo na epistemologia, área que pode ser explorada à luz das contribuições de Jean Piaget¹⁶. Ele empreendeu uma análise abrangente da aquisição do conhecimento, propondo que esse fenômeno deveria ser compreendido como um processo dinâmico, passível de estudo histórico para elucidar as transformações e evoluções no entendimento humano.

A formulação epistemológica genética emerge como a disciplina que se dedica a investigar os mecanismos e processos pelos quais transita-se de estados de menor conhecimento para estágios mais avançados. Sob essa perspectiva, o desenvolvimento do conhecimento é encarado como uma jornada histórica, marcada por mudanças e progressos que refletem a complexidade do aprendizado humano.

Piaget¹⁷ argumenta que a epistemologia genética proporciona uma visão holística e dinâmica da aquisição do conhecimento. Ao analisar a transição entre diferentes estados cognitivos, essa abordagem revela não apenas o que é aprendido, mas também como o conhecimento é construído e transformado ao longo do tempo. A compreensão da epistemologia ressalta que o conhecimento não é estático, mas um fenômeno dinâmico que se desenvolve por meio de interações contínuas entre o sujeito e o meio. Essa perspectiva enriquece a análise do processo de teste na ciência, uma vez que destaca não apenas a validação das hipóteses, mas também a transformação e evolução constante do conhecimento científico ao longo do tempo, pois se o sujeito faz parte do processo e se transforma

16 PIAGET, Jean. **Introdução à epistemologia genética**. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

17 *Ibidem*.

através dele, é provável que ocorra a mudança do resultado com a reaplicação do processo no tempo.

Na perspectiva, o processo de aquisição de novos conhecimentos é caracterizado por uma visão dinâmica, em que o sujeito desempenha o papel de um organismo ativo. Segundo o psicólogo, o sujeito não é um mero receptor passivo de informações do mundo exterior; ao contrário, é um participante ativo no processo de construção do conhecimento. Nessa concepção, o sujeito não apenas recebe passivamente informações do ambiente, mas também as seleciona, filtra e atribui significado a elas.

Ao compilar os problemas e soluções discutidos ao longo desta análise, torna-se conclusivo que, na busca pela ciência verdadeira, aquela que se propõe como um processo crítico e aberto a testes rigorosos de seus enunciados como método de aproximação da verdade, é fundamental considerar o sujeito como um componente ativo e ligado à formação do conhecimento.

Portanto, a ciência verdadeira não é uma entidade estática, mas sim um empreendimento dinâmico que exige constante reflexão, questionamento e revisão. O sujeito, dotado de suas experiências, valores e perspectivas singulares, desempenha um papel crucial na determinação do que é percebido como relevante e na formulação de perguntas significativas. No entanto, é igualmente vital reconhecer que a subjetividade do sujeito pode introduzir vieses que comprometem a objetividade do processo científico.

2.2 Relação entre pena e delito: equação de Carnelutti

A sociedade constantemente se move politicamente em busca de diminuir a violência social, e, na maioria das vezes, executa soluções sem analisar seu processo e ainda acredita na possibilidade de um resultado satisfatório. Dentre as soluções, a que com maior frequência aparece é o aumento do tempo de prisão na intenção de criar receio em cometer crimes nos inclinados à ilicitude e causar arrependimento aos condenados por passarem parte das suas vidas em reclusão.

Nos termos escritos por Gunther¹⁸, esta acentuação da vontade de punir, presente na sociedade, está diretamente ligada com a apresentação escandalosa

18 GUNTHER, Klaus. **Crítica da Pena I**. Tradução Flavia Portella Püschel. 4 ed. São Paulo: Revista Direito GV, 2006.

pela mídia de determinados crimes espetaculares, que causam a impressão de um aumento brusco na taxa de criminalidade, provocam clamor político e cegam os envolvidos sobre o seu resultado. Assim, o desinteresse na forma que se pune implica, logicamente, em um resultado aleatório.

Com o difícil objetivo de quebrar esse distanciamento entre ciência e sociedade, propõe-se como solução a criação de uma avaliação do sistema carcerário com diversos critérios para estimar a probabilidade de mudança no comportamento dos detentos. Esta avaliação, ao ser aplicada, trará resultados que correspondem ao atual cenário caótico, estabelecendo o sistema prisional como um fator que proporciona a dessocialização de detentos. Diante deste resultado, a proposição para sociedade de que o trato da pena deve ser aprimorado será mais bem aceito em substituição do senso comum, já que, em tese, a depender do resultado da avaliação será possível afirmar que determinados presos, em certas circunstâncias, possuem alta probabilidade de voltarem a cometer os mesmos crimes ou piores, o que resultará em um medo social capaz de despertar interesse político.

Há aqui a necessidade de inverter a perspectiva. A defesa dos direitos carcerários sempre foi apresentada como benefício do preso, proposta essa que nunca foi comprada pela sociedade. Por meio da avaliação proposta e com a conclusão de que os atuais presos cometerão mais homicídios, roubos e outros crimes quando libertos, a perspectiva poderá ser apresentada como um direito da sociedade para se proteger de futuros crimes, o que certamente parece ser mais atrativo para o senso comum. A inversão dessa perspectiva poderá tornar o direito a ressocialização como uma necessidade direta da sociedade na busca por proteção, momento em que jargões como “se tá achando ruim é só não matar e não roubar” poderá ser substituído pela ideia de que é melhor ressocializar o detento para que a sociedade não pague novamente com vidas.

Trazendo a relação entre pena e delito na visão Carnelutti¹⁹, o delito é um mal que ao ser encontrado pelo Estado deve ser retribuído com outro mal de idêntico valor ao qual a denominação é pena, de forma que o resultado deste encontro, ao qual ele define como equação, deverá ser zero. Nesta equação o resultado zero significa a restauração da ordem social por meio do equilíbrio entre delito e pena.

19 CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

Considerando que se propõe a estudar a situação carcerária, a variável delito será menosprezada, pois só se conseguiu estudar a pena se o delito já aconteceu, e se ele já aconteceu não é uma variável que pode ser modificada. Nesse cenário proposto, o Estado não possui capacidade de intervir no valor do delito na equação, resta-lhe apenas o controle sobre a pena como meio de buscar equilíbrio e restaurar a ordem social. Assim, para estudar o sistema carcerário com objetivo de restaurar a ordem, o foco deve recair sobre a capacidade de gerir a pena, uma variável que, ao menos teoricamente, permanece sob controle estatal e pode ser alterada.

Nesse contexto, a equação proposta por Carnelutti²⁰ torna-se uma ferramenta que facilita a compreensão de como iniciar a busca por uma solução. Com a impossibilidade de influenciar diretamente no valor do delito, a atenção se volta para a manipulação adequada da variável pena. O Estado, ao assumir o controle sobre a penalidade imposta, busca, por meio de estratégias qualitativas e quantitativas, modificar o valor da pena para atingir o equilíbrio na equação.

Apesar de ser necessário que o Estado aplique um mal sobre o infrator da lei, também é necessário avaliar o processo de aplicação, para que se possa controlar o resultado. Se o delito é uma variável que o Estado, por vezes, não pode controlar, só nos resta o controle da pena para chegar a zero.

Em nosso ordenamento, em regra, não existem penas capitais ou perpétuas, sendo inevitável que, cedo ou tarde, o condenado volte a frequentar a sociedade, e essa dedução torna a ressocialização a circunstância mais importante dentro da equação, mais importante até mesmo que a vingança.

A pena é composta por diversas variáveis que influenciam no seu resultado, sendo uma delas a necessidade de vingança da sociedade e da vítima sobre o acusado. Esse sentimento nada glorioso faz parte da natureza humana e, pelo menos no atual momento da sociedade, é idealismo pensar em uma pena sem considerar a necessidade de vingança. Contudo, o mal causado pelo Estado com a preponderância de outras variáveis da pena e o descuido sobre a efetiva ressocialização resulta em um ciclo de reincidência, já que o apenado, após o inevitável fim da pena, voltaria para a sociedade com o mesmo nível de socialização que resultou na prática do delito. Desta forma, é provável que ocorra sua reinserção no sistema carcerário.

20 *Ibidem*.

Estabelecidas as diretrizes acima, o autor expõe a opinião de que a restauração do estado anterior só deverá ocorrer no caso de compensação das forças apresentadas, estabelecendo a teoria como fórmula aritmética da seguinte maneira: d (delito) – p (pena) = 0. Nesta teoria, o autor afirma que a pena deve ser uma força contrária e de igual valor ao delito, buscando o resultado zero como ideal ao problema, cabendo ao Estado o manuseio do valor da pena para chegar a este objetivo.

Contudo, o processo de aplicação da pena revela-se intrincado, uma vez que diversas circunstâncias internas desempenham papel crucial na mensuração da pena ideal. Duas variáveis essenciais nesse contexto são o tempo de pena e a qualidade da pena, expandido a equação para d (delito) – p (tempo + qualidade). Estas representam as nuances que podem ser habilmente manipuladas pelo Estado, visando aproximar o valor da pena a magnitude do delito com o intuito de alcançar o resultado desejado na equação e, conseqüentemente, promover a restauração da ordem social.

O tempo de pena, enquanto variável significativa, implica a consideração do período pelo qual o indivíduo estará sujeito à sanção penal. A determinação precisa desse intervalo de tempo, que reflete a gravidade do delito e a necessidade de ressocialização do infrator, requer uma análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas. A modulação adequada do tempo de pena pode contribuir para um alinhamento mais preciso entre a penalidade imposta e a natureza do delito cometido.

Entretanto, é inegável que o protagonismo nesta equação recaia sobre a qualidade da pena, uma vez que a disponibilidade e eficiência dos recursos ressocializadores podem redefinir a necessidade de tempo de custódia. Em um sistema carcerário onde se dispõe de recursos ideais para promover a ressocialização do detento, torna-se evidente que o tempo de sua custódia poderá ser reduzido após a ressocialização do detento, já que este estará apto a retornar ao convívio em sociedade sem maiores riscos. Por outro lado, se os recursos qualitativos se revelam insuficientes, é possível concluir que, independentemente do período de pena estabelecido, o objetivo almejado nunca será alcançado e, independente do tempo de pena, o detento dificilmente estará apto ao retorno do convívio em sociedade. Infelizmente, essa última situação parece refletir a realidade das penitenciárias brasileiras.

Ao destacar a qualidade da pena, ressalta-se a importância de estratégias eficazes de reintegração social e programas que visem à reabilitação dos detentos. Se o sistema carcerário não dispõe dos recursos necessários para proporcionar oportunidades significativas de transformação e reinserção na sociedade, o tempo de custódia torna-se uma variável de pouca influência para o resultado. Logo, a ausência ou a inadequação desses recursos compromete a eficácia do sistema, levando a uma conclusão inevitável: o cumprimento da pena não resultará na restauração da ordem social almejada.

No contexto dos recursos cruciais para a efetividade do sistema carcerário, é imperativo abordar a necessidade de identificação desses elementos sob a perspectiva de todos os atores envolvidos. Dentre esses participantes, alguns, como juízes, advogados, promotores, defensores e diretores de penitenciárias, já desempenham papéis ativos nesse processo de identificação. Contudo, é essencial destacar a notável ausência ou, quando presente, a negligência na participação dos próprios detentos.

Em vista disso, a participação aberta e inclusiva de todos os envolvidos, especialmente dos detentos, é fundamental para uma abordagem holística das questões intrínsecas ao sistema carcerário. Aspectos cruciais como higiene, superlotação, visitas familiares, intimidade durante as visitas, suporte em grupos, oportunidades de estudo, possibilidade de trabalho, tempo destinado à recreação, enfrentamento da violência interna e diversas outras dimensões, podem ser adequadamente avaliadas quando todos os atores têm voz ativa.

A voz dos detentos, muitas vezes negligenciada, possui uma relevância ímpar na formulação de estratégias eficazes para a ressocialização. Sua participação direta proporciona uma compreensão mais profunda das condições vivenciadas no ambiente carcerário, permitindo a identificação precisa de deficiências e áreas passíveis de melhorias. Além disso, o interesse na contribuição e seu comportamento durante a participação podem ser considerados para fins de avaliação do próprio detento.

Faz-se necessário sempre destacar a necessidade de inverter a perspectiva. Apresentar os problemas mencionados como necessários a uma melhor qualidade de pena para o preso é proposta reiteradamente rejeitada pela sociedade. Ao se inverter a perspectiva, apresentando o problema como uma necessidade da sociedade em evitar a reincidência e, por consequência, evitar novos homicídios,

nos parece ser mais comerciável dentro do senso comum. Desta forma, a ressocialização será apresentada como um direito da sociedade não criminosa ligado à sua existência.

Retornando à equação proposta por Carnelutti²¹, em que d representa o delito e p a pena, é fundamental a expansão da compreensão a respeito da variável p considerando cada elemento dos recursos ressocializadores como uma variante dentro da qualidade da pena. Nesse contexto, a equação pode ser ampliada a seguinte: d (delito) – p [tempo + (higiene + superlotação + visitas familiares...)].

Portanto, essa expansão reflete a compreensão de que a qualidade da pena não é uma entidade única, mas sim uma composição de vários fatores inter-relacionados. O tempo de pena, inicialmente considerado de forma isolada, passa a ser incorporado por um conjunto de elementos, tais como higiene, superlotação, visitas familiares e outros recursos ressocializadores. Cada um desses elementos desempenha um papel crucial na determinação da eficácia da pena na reintegração do detento à sociedade. Ao identificar as circunstâncias que têm o potencial de modificar o efeito da ressocialização, torna-se essencial um estudo prático sobre como cada variável pode ser tratada, visando alcançar um resultado razoável. Nesse contexto, é essencial estabelecer critérios mínimos para que cada uma dessas variáveis seja considerada positiva ou negativa.

2.3 Direito fundamental à ressocialização

A ressocialização do preso é um aspecto importante no sistema penal, pois não apenas busca reabilitar indivíduos para uma vida produtiva após o cumprimento da pena, mas também beneficia a sociedade como um todo. Quando os presos são adequadamente reintegrados, têm mais chances de se tornarem membros contribuintes da sociedade, reduzindo as taxas de reincidência criminal. Isso resulta em comunidades mais seguras, menores custos para o sistema de justiça criminal e uma sociedade mais justa e coesa. Além disso, ao investir na ressocialização, se reafirma a humanidade e o potencial de transformação de cada indivíduo, promovendo valores de empatia, justiça e oportunidade igual para todos.

Desta forma, conclui-se que a ressocialização possui aspectos tridimensionais que abrangem não apenas os direitos do preso, mas também se

21 *Ibidem*.

apresenta como um dever e direito da sociedade. É um processo que reconhece a humanidade do indivíduo encarcerado, seu direito à reinserção na comunidade e a responsabilidade compartilhada da sociedade em promover essa reintegração de forma eficaz que busca não apenas cumprir com a obrigação legal e moral de oferecer uma segunda chance, mas também garante investimento no bem-estar coletivo.

2.3.1 Dever do Estado e direito do preso

Os subcapítulos a seguir serão destinados a análise da legislação já existente, podendo parecer maçante para os que já conhecem a lei ou o tema, principalmente por serem dispositivos com quase quatro décadas de vigência. Todavia, tem-se como objetivo esclarecer que os problemas a serem expostos nesta pesquisa não possuem relação com a ausência de legislação, o que torna necessário a demonstração do que já pode ser usado como fundamento legal e instrumento jurídico.

Atualmente, legislando sobre o tema pena e preso, tem-se a Lei nº 7.210/1984, também chamada de Lei de Execuções Penais - LEP. Apesar do que fora apontado pelos dados, estudos e julgados expostos até o momento, a lei é bastante progressista, englobando quase todos os pontos estabelecidos como essenciais para a condução do preso a ressocialização²².

No entanto, seu ideal se limitou a permanecer na letra da lei, tornando o direito como simbolismo propriamente dito. Em seus dispositivos há diversos direitos e deveres que são inexistentes na realidade carcerária. Certamente deve-se levar em consideração que uma legislação tão avançada naturalmente levará tempo para ter efetividade de forma razoável, contudo, ressalta-se que a maioria dos dispositivos datam do ano da elaboração da lei em 1987, quase quarenta anos atrás.

Como positivação da ideia geral que fundamentou a criação da Lei de Execuções Penais, seu artigo primeiro e terceiro estabeleceu como objetivos o cumprimento das disposições sentenciadas, oferta ao preso de oportunidades de ressocialização e a garantia de todos os direitos previstos em lei desde que não retirados pela sentença. Este último ponto está diretamente ligado com o objetivo

²² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

ressocializador, se não for permitido ao preso o acesso a direitos humanos, essa diferenciação já o torna um sub-humano.

Ao iniciar a abordagem da Lei de Execuções Penais, percebe-se logo no início um título destinado exclusivamente ao condenado e do interno, capítulo que estabelece e ordena de forma detalhada como deve ser feita a classificação de presos. Esta classificação é de extrema importância para a aplicabilidade de outros artigos da lei. No entanto, ao consultar artigos científicos, pesquisas acadêmicas, julgados e relatórios do CNJ, conclui-se que, além de ter quase nenhuma aplicabilidade na prática, não há nenhuma previsão de sua efetivação, fato que demonstra similaridade com a definição de Neves²³. Destaca-se o artigo sétimo que determina a composição da comissão que deveria ficar responsável por essa classificação com a participação de um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Na realidade brasileira, a presença de um dos profissionais mencionados já é considerado um grande diferencial diante da frequente ausência completa de todos eles. Além disso, há classificações que não necessitam de comissão ou análise profissional para serem realizadas, como exemplo a diferenciação por regime, antecedentes e condenação transitada em julgada. Entretanto, mesmo essa classificação, que já vem exposta no mandado de prisão, em regra, não é aplicada.

Ao analisar a situação do cárcere no Estado do Ceará, onde será realizada a pesquisa, não há nenhuma instituição prisional adequadamente destinada a presos do regime semiaberto ou aberto, e a diferenciação por antecedência ou condenação transitada em julgada é limitada a uma quantidade de vagas ínfimas. Na realidade cearense, em regra, os presos em regime fechado, semi-aberto, as vezes do aberto, com antecedentes, sem antecedentes, reincidentes, faccionados, presos por crimes violentos ou qualquer outro critério que não seja pensão alimentícia ou crimes sexuais, cumpre pena da mesma forma nas mesmas celas. Saliencia-se o fato de que não há nenhuma casa de albergado ou colônia agrícola destinada a presos semi-abertos, o máximo que se possibilita são pequenos setores de presídios que são reservados a estes presos, mas sempre estão com lotação acima do limite e os que não conseguem vagas se acomodam na parte destinada ao regime fechado ou, caso consigam oferta de emprego na

²³ Quando abordado o conceito de constitucionalismo simbólico, foi apontado como consequência a presença de uma promessa de realização em um futuro remoto. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

sociedade, são posto em liberdade com tornozeleira eletrônica sem qualquer tipo de avaliação. A título de fonte, no processo 8005795-63.2024.8.06.0001 junto ao Tribunal de Justiça do Ceará foi iniciado o cumprimento de pena em regime semiaberto com a intimação direta do apenado para se submeter ao regime de monitoramento diante da inexistência de colônia agrícola no Estado.

Sobre o preso que é posto em liberdade no regime semiaberto com tornozeleira, reconhece-se que na atual realidade uma avaliação parece distante, contudo, o simples fato deste preso ter cumprido todo o tempo de regime fechado sem ter passado por qualquer oportunidade ressocializadora, é um forte sinal de que as expectativas sobre sua liberdade com tornozeleira não podem ser promissoras. Enfatiza-se que não se discute, neste capítulo, a possibilidade de liberdade do preso neste caso, pois trata-se de um tema resolvido pelos tribunais superiores e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que se tenta pontuar é a relação entre os altos índices de reincidência com o modelo de cumprimento de pena adotado.

Seguindo os dispositivos da lei, o capítulo destinado a assistência estabelece deveres ao Estado como assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religioso, o que demonstra que os critérios que serão utilizados na pesquisa para avaliar a capacidade ressocializadora dos presídios já possuem previsão legal como obrigações a serem observadas pelo Estado. Como apresentado anteriormente, a LEP, apesar da sua idade, já asfaltou de forma suficiente todo o caminho legal necessário para que o sistema penal seja ressocializador.

Apesar de todos os deveres apresentados contribuir de alguma forma para a ressocialização, a oportunidade de estudo e trabalho merecem destaque. Em primeiro lugar, conforme dados já apontados nesta dissertação, a influência subjetiva desses instrumentos possui elevados índices, e as instituições que focam nesses aspectos, como a APAC²⁴, apresentam surpreendente porcentagem de presos reincidentes. O segundo ponto concerne ao baixo oferecimento desses instrumentos ao preso, pois mesmo que o detento demonstre interesse em trabalhar ou estudar as oportunidades são escassas.

A LEP também organiza uma cadeia de conselhos e comitês de

24 Em pesquisa junto a instituições prisionais administradas pela APAC fora constado índice de reincidência de 4,5%. MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais -IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, 2013..

avaliação do sistema, compostos pelos mais diversos profissionais e instituições. Todavia, em nenhuma desses colegiados há vaga para representante dos apenados, sua representatividade é realizada de forma indireta por meio de outros órgãos como Defensoria Pública, Ministério Público e a Ordem dos Advogados. Torna-se questionável como um sistema que se propõe reeducar pessoas não possibilita a manifestação direta destas em seus meios de avaliação. Ainda, ressalta-se que não se pretende defender uma voz imperativa e poderosa advinda dos presos e capaz de influenciar na administração penitenciária, mas a destinação de uma cadeira em um órgão colegiado, além de demonstrar integração entre sistema e apenado, não terá o condão de interferir nas decisões.

Há diversos outros pontos relacionados aos deveres do Estado frente ao apenado que merecem ser destacados. A título de exemplo, a imposição de cela individual com área mínima de 6m², mas são disposições distante da realidade e devem ser, momentaneamente, colocadas em um segundo plano. Por último, o § 4º do art. 203 da LEP prevê como punição a suspensão de qualquer ajuda financeira de origem da União Federal para as administrações que descumprirem seus deveres.

A previsão do dispositivo acima desperta sérias desconfianças em relação à intenção de sua aplicabilidade. Diante disso, pode-se perceber que, caso os Estados deixem de cumprir com os seus deveres dentro da administração penitenciária ocasionará na suspensão da ajuda financeira da União.

Antes de apresentar as reais consequências da aplicação do parágrafo mencionado acima, é necessário contextualizar o tema em sua prática. Os deveres dos Estados dentro do sistema penitenciário são, em sua grande parte, os direitos dos apenados, direitos estes que são contra o interesse direto do senso comum da sociedade. Diante deste cenário e levando em consideração que proporcionar direitos implica inevitavelmente em realizar gastos, proporcionar o direito dos presos resultará necessariamente em aumento de gastos e impopularidade eleitoral. Até o momento se estabelece o seguinte cenário. O Estado, comandado pelo Chefe do Executivo que ocupa cargo eletivo, é obrigado a proporcionar direitos que dificultarão a reeleição para o seu cargo.

No entanto, caso o Chefe do Executivo descumpra a lei e passe ser displicente com seus deveres na administração penitenciária, a lei prevê como punição o corte de apoio financeiro proporcionado pela União. De forma prática,

pode-se chegar a seguinte conclusão, caso o Chefe do Executivo passe a boicotar os gastos com direitos dos presos, além de economizar orçamento para direcionado em áreas que trazem aprovação eleitoral e evitar comportamentos que trazem desaprovação, a União apoiará o boicote cortando o repasse de verbas. Talvez essa conclusão possa explicar a atual situação apontada em estudos, relatórios e julgamentos de diversas instituições e pesquisas.

2.3.2 Direito da sociedade

Este subcapítulo é destinado a esclarecer as consequências a longo prazo de um sistema penitenciário que não promove o direito dos presos de forma adequada, na tentativa de apresentar o mesmo tema com as mesmas soluções sobre uma nova perspectiva que consiga ser compreendida pelo senso comum.

Um dos principais motivos pelos quais problemas carcerários apresentam piora sem perspectiva de melhora é a falta de apoio da população em geral refletido na política. Este aspecto do tema é logicamente compreensível, pois o cidadão comum, que já sofre com as mais variadas mazelas relacionadas a emprego, inflação, impostos altos, corrupção e ausência de representatividade, já vive com o sentimento de alerta, raiva e vingança. Logo, exigir de um cidadão diante dessas condições que não desconte esses sentimentos quando estiver em uma situação de injusto praticado por um criminoso é uma tarefa extremamente difícil, mas necessária. Afirmar para este cidadão que é dever da sociedade ofertar a ressocialização para aquele que, contra ele, cometeu um injusto, será compreendido como um novo injusto.

Apesar de toda carga idealista e humanista apresentada nesta pesquisa, reafirma-se ainda não ser possível, na atual sociedade brasileira, a extirpação da necessidade de vingança na aplicação da pena. Propor o total abandono deste sentimento é afastar de vez o mínimo de compreensão que o senso comum possa oferecer. Esclarece-se que a constatação desta vingança é realizada no subjetivo do coletivo, local que, em regra, desconsidera as teorias penais. Contudo, a vingança por si só não possui utilidade social e é neste ponto que Sérgio Rebouças²⁵ defende que a pena vista apenas como um “mal” é de um olhar apressado, sendo mais adequado classificar como um “mal necessário”, uma resposta desagradável,

25 REBOUÇAS, Sérgio. **Direito Penal: parte geral**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 970.

imposta quando se cumpre uma finalidade social útil.

Diante deste cenário, surge a necessidade intransponível de se apresentar a solução ressocializadora sobre outra perspectiva, uma forma argumentativa de demonstrar o mesmo assunto, mas evitando os gatilhos preconceituosos da perspectiva tradicional.

Ao deixar em segundo plano a importância do direito do preso, evita-se toda a deficitária compreensão do senso comum sobre o assunto, iniciando uma jornada argumentativa sem despertar a vontade de vingança que causa incompreensão sobre o tema. Fixando esse ponto, propõe-se como parâmetro de partida o direito da sociedade, o que tornará o tema atrativo para o senso comum, facilitando sua compreensão.

Estabelecendo como ponto de partida o direito da sociedade e como destino a oportunidade de ressocialização do preso, a melhor estratégia de convencimento é a apresentação de benefícios destinados a sociedade que só serão alcançados por meio da ressocialização. Essa posição pode ser alcançada por meio de reiterados e detalhados estudos que apontam a reincidência criminal como um fator de aumento da criminalidade. Desta forma, se apresenta as mesmas soluções com uma roupagem ainda repudiada pela sociedade.

Apesar do jogo argumentativo, não há mentiras nessa mudança de perspectiva. Conforme já discutido, dados do CNJ²⁶ apontam que 42,5%²⁷ dos presos libertados em 2015 das penitenciárias tradicionais voltaram dentro de 5 anos, já em penitenciárias cujo foco administrativo é a oportunidade de ressocialização o índice de reincidência é de 4,5%²⁸. Se forem aplicados os métodos da APAC nas penitenciárias tradicionais, pode-se estimar de forma despreziosa uma redução pela metade dos índices do CNJ, estimativa que pode ser considerada conservadora já que os índices de reincidência da APAC são quase dez vezes menor do que o do CNJ, implicará decréscimo de 21,25% dos índices de reincidência, o que também

26 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 52. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/8ef7428337d27a79cefb6ae2fdb02ae5.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

27 Conforme argumentado no subcapítulo “Da política carcerária”, este índice é subestimado em diversos pontos.

28 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49–64, jun. 2013. p. 59. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/4076>. Acesso em: 19 abr. 2025.

nos leva a concluir que as taxas de homicídios, roubo, furto, estelionato, latrocínio, sequestro e demais crimes reduzirão em 21,25%.

Diante do cenário apresentado, defende-se que a sociedade se encontra em estado de calamidade quando tratamos de segurança pública, sendo imperioso a aplicação de políticas carcerárias que oportunize a ressocialização de presos, mas isto não deve ser apresentado como decorrência do direito do preso de ser respeitado como humano e sim do direito da sociedade de ter uma vida digna, saudável e segura.

2.4 Estado de coisas inconstitucional: fundamentos jurídicos e institucionais

A situação do sistema prisional brasileiro é reiteradamente denunciada por organismos nacionais e internacionais. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, por exemplo, já manifestou preocupação com a “superlotação crônica, as condições degradantes e o uso sistemático da tortura” nos presídios do país, classificando o sistema como “incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”²⁹.

Segundo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), publicado em 2023, “as celas não apenas violam os parâmetros internacionais mínimos de dignidade, como tornam praticamente impossível qualquer processo de ressocialização”. O documento aponta que há “um padrão sistemático de violação de direitos humanos, marcado por omissões estruturais do Estado brasileiro em assegurar as condições básicas de vida aos apenados”³⁰.

A Anistia Internacional³¹ também relatou que “as condições desumanas dos presídios brasileiros, associadas à violência policial e ao racismo estrutural, reforçam o caráter seletivo e excludente da justiça criminal”. Para a organização, “o sistema não apenas falha em reabilitar, mas potencializa a reincidência e o controle social violento sobre populações vulneráveis”.

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o sexto relatório periódico do Brasil**. Genebra: ONU, 2015.

30 MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório Anual 2023**. Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/mnpct/publicacoes>. Acesso em: 19 abr. 2025.

31 ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório 2022: A Situação dos Direitos Humanos no Mundo**. Londres: Anistia Internacional, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/pt/documents/pol10/5670/2023/pt/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Esses elementos corroboram a constatação feita pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, de que o sistema prisional brasileiro configura um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, ao destacar que “as instituições prisionais converteram-se em locais de violação sistemática de direitos fundamentais, com domínio de facções criminosas, ausência de condições sanitárias e inexistência de perspectiva de ressocialização”³².

Além disso, conforme destaca o jurista Roberto Kant de Lima³³, “o sistema penal brasileiro opera sob uma lógica de seletividade e exclusão, em que a punição é aplicada de forma desproporcional a jovens, negros e pobres, perpetuando um ciclo de violência institucionalizada.

Conforme observa Adriana Mota, em estudo publicado pela Fundação Heinrich Böll, “o encarceramento em massa não é consequência de aumento da criminalidade, mas de uma política deliberada de controle social baseada em práticas punitivistas e racistas”³⁴.

Seguindo o tema, não há como se deixar de mencionar o julgamento mais importante realizado até o momento, o da Ação De Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347³⁵, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, com a colaboração de diversas instituições por meio do *amicus curiae*³⁶.

Essa ação teve como raiz ideológica o julgamento realizado pela Corte Constitucional da Colômbia sobre o mesmo tema. O Estado Colombiano, ao se deparar com reiteradas e generalizadas desobediência às garantias fundamentais do ser humano, praticadas pela administração pública dentro dos presídios e em outras matérias, também considerando a apresentação de soluções que se apresentavam ineficientes mesmo a longo prazo, declarou o Estado de Coisas

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

33 LIMA, Roberto Kant de. Sistema penal, cidadania e violência. In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (org.). **Um século de favela**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 87.

34 MOTA, Adriana. Encarceramento em massa e seletividade penal no Brasil: uma política de controle social. **Fundação Heinrich Böll**, 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2020/11/18/encarceramento-em-massa-e-seletividade-penal-no-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2025.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

³⁶*Amicus curiae* é uma espécie de intervenção de terceiro interessado que costuma ser aceito no caso de ser comprovada sua pertinência e experiência com o tema julgado. No caso da ADPF 347, todos os estados da federação e o Distrito Federal interviram como terceiros interessados.

Inconstitucionais sobre os pontos abordados.

Neste julgamento foi afirmado que a solução proposta de construir novas celas tinha como pressuposto a ideia de que a quantidade exorbitante de presos não era um problema, quando na verdade o uso exagerado da pena de prisão era a verdadeira causa da superlotação. A construção de novas celas não evitaria a superlotação, pois o preenchimento dessas vagas seria questão de tempo. Por fim, a Corte Colombiana exigiu a adoção de uma política de libertação razoável para diminuir a superlotação em suas penitenciárias. Segue parte da decisão traduzida:

(...) tendo dito o acima (que o estado de coisas contrário à Constituição que uma pessoa enfrenta em um determinado centro de detenção não lhe confere o direito constitucional de ser libertada), é necessário esclarecer que para enfrentar uma grave crise penitenciária e carcerária como a atual, na qual a superlotação desempenha um papel de destaque, é preciso incluir políticas que favoreçam a liberdade e a libertação, mesmo em escala massiva. A utilização excessiva e exagerada da política criminal e prisional é insustentável num Estado social e democrático de direito, pelos custos que implica para os direitos fundamentais, a coesão social e os escassos recursos públicos de que dispõe para o cumprimento das diversas e múltiplas tarefas e funções de estado. De tal forma que, diante de situações penitenciárias e carcerárias contrárias à ordem constitucional, devem ser implementadas políticas que levem certas pessoas a terem o direito de serem libertadas. Mas, insiste-se, não é uma questão automática. A decisão de liberação deve considerar o caso que lhe é apresentado (Corte Constitucional Colombiana, julgamento estado de cosas inconstitucional del sistema carcelario, Sentencia T-388/13, 2013)³⁷.

No mesmo sentido da Corte Colombiana, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, declarou a permanência do estado de coisas inconstitucionais sobre o sistema carcerário brasileiro. Neste subcapítulo não se pretende abordar as questões processuais sobre o tema, pois o que será útil neste trabalho são os fatos, critérios e conclusões utilizadas pelo STF para declarar a falência do sistema carcerário.

No voto relator elaborado pelo Ministro Marco Aurélio, iniciou-se a fundamentação destacando que, assim como no julgamento da Corte Colombiana, a ADPF 347 não tratava de um ato ou instituições em específico, pois se tratava de uma:

[...] multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial, não criarem o número de vagas prisionais suficiente, condições adequadas, segurança física dos presos,

37 CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentencia T-388/13**. 2013. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição³⁸.

A constatação de um saldo de R\$ 2,2 bilhões parados no Fundo Penitenciário Nacional - Funpen³⁹, fora utilizado pelos Ministros como argumento desfavorável ao Estado, sendo este fato suficiente para comprovar que o atual estado do sistema carcerário não foi ocasionado por acasos ou impossibilidades de atuação do Estado. O fato do Funpen está sendo contingenciado imotivadamente pela União Federal e, nos pouco recursos utilizados, a imposição de exigências desnecessárias que dificultam a liberação, surtiu como fundamentação para classificar a inércia da administração pública como intencional.

Além disso, também foi abordado a ineficiência de políticas de desencarceramento e a não observação da obrigatoriedade da audiência de custódia, pontos que se fossem praticados pelo Estado poderiam atenuar o problema da superlotação. Visto que esta dissertação tem como objetivo a soltura do preso ressocializado, não se pretende abordar soluções que não incluam esse aspecto. Apesar de ser um tema importante e classificado no voto como “a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”⁴⁰, a superlotação não é o principal foco.

No voto vencedor também é mencionado o problema da influência do senso comum em preterição à ciência. Nessa fundamentação, os Ministros afirmaram que a primeira saída adequada para o problema deveria ser realizada por meio do Poder Executivo, através da destinação de recursos, ou pelo Poder Legislativo, através de leis com obrigações impositivas ao Poder Executivo. Entretanto, estas alternativas estavam contaminadas pela mídia e pela opinião pública, de modo que as soluções adequadas ao problema dificilmente seriam

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

39O Fundo Penitenciário Nacional - Funpen foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Institui o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

aplicadas em troca de soluções populistas e ineficazes. Por fim, também há no voto a referência ao termo legislação simbólica⁴¹ e populismo penal⁴², conceitos que serão abordados mais à frente neste trabalho.

Antes de adentrar nos critérios de avaliação interna utilizados pelos Ministros, que fundamentaram a declaração do estado de coisas inconstitucionais no sistema presidiário, é necessário destacar que o problema foi julgado como estrutural e cultural, de forma que a propositura de alternativas que sanassem os critérios internos de avaliação não seria suficiente para um resultado satisfatório. Estas inferências são decorrências diretas da ausência de avaliação de ressocialização de presos, tema objeto deste estudo, pois, assim como fundamentou a Corte Colombiana em seu julgamento, mesmo que todos os presos fossem postos em liberdade ou se fossem criadas o dobro de vagas faltantes em presídios, uma nova superlotação seria questão de tempo. No voto relator, receberam destaques os seguintes pontos apresentados pelo proponente da ação:

Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos.

Ressalta que essas mazelas comprometem a segurança da sociedade, considerada a “mistura”, ocorrida nos presídios, entre presos com graus diferentes de periculosidade, o que afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70%. Consoante articula, os estabelecimentos prisionais convertem-se em “escolas do crime”. Alude à colocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos segundo a qual, “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação⁴³”.

Já em relação aos pontos levantados pelos próprios ministros, destaca-se

41 Termo apresentado em: NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

42 Termo apresentado em: BOTTOMS, Anthony. The philosophy and politics of punishment and sentencing. *In*: CLARKSON, C. M. V.; MORGAN, R. (ed.). **The politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 17–49.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

que:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual⁴⁴.

Ademais, também foi destacado a dificuldade de substituir convicções baseadas no senso comum em troca de relatórios e estudos científicos, mencionando como mecanismos populares realizados e ineficazes a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário, relatórios periódicos do Conselho Nacional de Justiça e mutirões carcerários que resultaram em dados que foram classificados como “quadro dramático e inconstitucional”⁴⁵.

Dentro do voto, como argumento, foram apresentadas conclusões de autoridades públicas como a frase proferida pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, que classificou o sistema carcerário como: masmorras medievais e que prefere morrer a ficar em uma delas⁴⁶, o trecho do voto do então ministro Teori Zavaski no julgamento do Recurso extraordinário n° 580.252/MS que consignou que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis e, na prática, os presos não têm direitos”⁴⁷ e a fala do ministro Luís Roberto Barroso afirmando que: “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens”⁴⁸.

Com a intenção de solucionar os problemas abordados no julgamento, foram realizados diversos pedidos, que serão citados abaixo. Contudo, é necessário destacar a ausência de pedidos ou medidas relacionadas a avaliação da ressocialização do preso. A realização de alguns destes resultará indiretamente na melhoria da qualidade da pena, mas de que forma essa melhoria influenciará na ressocialização permanecerá uma surpresa para sociedade, que só descobrirá após o cometimento de um novo crime.

44 *Ibidem*.

45 *Ibidem*.

46 *Ibidem*.

47 *Ibidem*.

48 *Ibidem*.

Resumo dos pedidos: aludido plano contenha propostas e metas voltadas, especialmente, à (I) redução da superlotação dos presídios; (II) contenção e reversão do processo de hiper encarceramento existente no país; (III) diminuição do número de presos provisórios; (IV) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no tocante a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (V) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do delito; (VI) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (VII) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (VIII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT⁴⁹.

É evidente que um estudo sobre a ressocialização não terá o condão de evitar todas as reincidências, contudo, através de um estudo será possível identificar quais pontos, se melhorados, podem trazer um melhor resultado, facilitando a alocação inteligente dos recursos financeiros.

Em votação, também foram abordados os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, constando neles uma preocupante falta de adequação das instalações prisionais à dignidade humana. As condições precárias das estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas, acompanhado de celas desprovidas de iluminação e ventilação adequadas, representam riscos constantes à saúde dos detentos. Também fora apontada a presença de esgotos abertos nas áreas de banho e sol, onde urina e fezes escorrem, comprometendo ainda mais o ambiente. Relatos indicam que os presos enfrentam carência de acesso à água para higiene pessoal, banho e hidratação, além da falta de uma alimentação de qualidade mínima.

Em alguns casos, a comida chega em estado azedo ou estragado, sendo consumida, por vezes, de maneira precária, seja utilizando as mãos ou recipientes improvisados, como sacos plásticos. As deficiências básicas de higiene são notáveis, destacando-se a ausência de itens essenciais como papel higiênico, escova de dentes e absorventes íntimos para mulheres detentas. Os relatórios também mencionam a ocorrência frequente de eventos extremos, como massacres, homicídios, violências sexuais, decapitações, estripações e esquartejamentos no interior das prisões. Além disso, os detentos são submetidos a diversas formas de

49 *Ibidem*.

violência, incluindo tortura policial, espancamentos, afogamentos, estrangulamentos e disparos de balas de borracha.

Outro argumento que possui ligação direta com a defesa dessa dissertação também foi mencionado no voto, destacou-se que o atual cenário de violação sistemática de direitos fundamentais ultrapassa os aspectos subjetivos do preso, ou seja, suas considerações sobre a situação, de forma que acabam em resultar em “mais violência contra a própria sociedade”⁵⁰. Assim como demonstram os dados do CNJ, os ministros concluíram que no cárcere brasileiro: “É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em monstros do crime”⁵¹.

Como último dado relevante para a fundamentação do julgamento, foi afirmado que os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça fixam uma taxa de 70% de reinserção dos presos no sistema carcerário após soltura. Diante desse contexto, é necessário esclarecer que esta taxa provavelmente é maior por não observar o corte temporal de 5 anos utilizado na primeira pesquisa apresentada neste subcapítulo⁵².

50 *Ibidem*.

51 *Ibidem*.

52 *Ibidem*.

3 DESSOCIALIZAÇÃO E POPULISMO PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo tem por objetivo analisar os mecanismos de dessocialização presentes no sistema carcerário brasileiro, evidenciando como a política de encarceramento em massa, pautada por uma lógica populista e punitivista, tem contribuído para o agravamento da crise prisional no país. Inicialmente, discute-se a superlotação, a precariedade estrutural e a ausência de políticas eficazes de reintegração social como elementos que desvirtuam a função constitucional da pena, transformando o cárcere em espaço de reprodução da violência e da marginalização.

Em seguida, problematiza-se a política criminal adotada nas últimas décadas, marcada por respostas imediatistas aos clamores sociais, com o endurecimento legislativo e o incremento das taxas de encarceramento, sem a devida atenção aos dados empíricos e à eficácia real dessas medidas. A análise revela que o populismo penal, compreendido como estratégia político-eleitoral, instrumentaliza o medo social para ampliar o poder punitivo do Estado, em detrimento das garantias fundamentais e da racionalidade jurídico-penal.

Contraopondo-se a essa lógica, o texto apresenta os fundamentos do garantismo penal como alternativa teórica e prática voltada à promoção de um sistema de justiça criminal mais eficaz e humanizado. A experiência da APAC é explorada como modelo exitoso de ressocialização, com base em práticas restaurativas e no respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade. Por fim, propõe-se a formulação de indicadores objetivos de qualidade da pena, com base nos parâmetros definidos pela ADPF 347, de modo a subsidiar políticas públicas voltadas à transformação do sistema carcerário em instrumento real de reintegração e redução da reincidência.

O estudo deste capítulo será importante para a compreensão do contexto nacional antes de adentrarmos no capítulo destinado ao Estado do Ceará. As circunstâncias e resultados poderão demonstrar que as semelhanças na execução dos sistemas penitenciários são originárias de uma mesma política ou visão sobre o assunto ressocialização de presos.

3.1 O sistema carcerário brasileiro em colapso: um espaço de ressocialização ou de dessocialização?

O sistema carcerário brasileiro tem se revelado incapaz de cumprir sua finalidade constitucional de promover a reintegração social do apenado, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O que se verifica, na prática, é a consolidação de um modelo de gestão punitiva marcado pela precariedade, pela violência institucional e pela reiteração da exclusão social. Esse cenário configura, segundo os estudos de Salla⁵³, um “estado de exceção permanente”, onde os direitos dos presos são constantemente violados sob a justificativa de controle da ordem pública.

A superlotação das unidades prisionais é o sintoma mais visível da crise estrutural. Para Adorno⁵⁴, essa situação desvela o fracasso do Estado em garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, cuja exclusão reforça as fronteiras entre “cidadãos plenos” e “sujeitos descartáveis”.

A ausência de políticas consistentes de reintegração social faz com que a prisão deixe de ser um instrumento de reeducação e se torne um espaço de reprodução da violência e da desigualdade. Como observa Melossi⁵⁵, a prisão moderna, longe de ser um espaço neutro de cumprimento de pena, é uma instituição política que espelha e aprofunda as dinâmicas sociais de marginalização. No Brasil, essa função disciplinar e seletiva do cárcere atinge, sobretudo, jovens negros, pobres e com baixa escolaridade, perpetuando um ciclo de criminalização da pobreza.

Além disso, o modelo de encarceramento em massa tem gerado efeitos contrários à segurança pública. Conforme pesquisa de Cano e Rojido⁵⁶, o encarceramento sem critérios de separação por grau de periculosidade e sem qualquer plano de reabilitação aumenta significativamente as chances de reincidência. A convivência forçada entre apenados com diferentes perfis e o domínio das facções agravam o comportamento delitivo e dificultam a reinserção social. Em vez de constituir um freio à violência, o sistema penitenciário transforma-se em uma engrenagem de produção de novos crimes.

53 SALLA, Fernando. **Criminalidade, sistema de justiça e segurança pública: dilemas contemporâneos**. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

54 ADORNO, Sérgio. Sistema de justiça criminal e segurança pública: reflexões sobre um desafio contemporâneo. **Revista USP**, n. 103, p. 15-26, 2014.

55 MELOSSI, Dario. **Punishment and society in a global age**. London: Polity Press, 2001.

56 CANO, Ignacio; ROJIDO, Elsa. **Sistema penal e reincidência: um estudo empírico**. Rio de Janeiro: UERJ, 2021.

Outro fator importante diz respeito à desumanização da pena. Como pontua Bittencourt⁵⁷, a pena de prisão, quando aplicada em ambientes degradantes, não só viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), como também neutraliza qualquer possibilidade de transformação subjetiva do indivíduo. A punição, em tais moldes, opera como mera contenção e exclusão, impedindo que o condenado acesse os recursos mínimos para reconstrução de sua identidade e vínculos sociais.

A crítica contemporânea ao modelo prisional também passa pela análise de sua racionalidade punitiva. Garland⁵⁸ argumenta que a expansão do encarceramento nos Estados modernos está relacionada a uma “nova cultura do controle”, voltada mais à gestão dos riscos e à manutenção da ordem do que à justiça ou ressocialização. No Brasil, essa lógica manifesta-se na adesão a políticas penais populistas que priorizam o endurecimento de penas em detrimento da prevenção e do tratamento da criminalidade, afastando-se dos princípios reabilitadores que deveriam orientar o sistema penal.

O custo social e financeiro do sistema também é alarmante. De acordo com o relatório Justiça em Números⁵⁹, o gasto médio mensal com cada preso gira em torno de R\$ 2.000,00. No entanto, esse investimento não se reverte em ganhos para a sociedade. Ao contrário, a reincidência continua elevada e os efeitos da prisão recaem diretamente sobre as comunidades já marcadas pela exclusão. Conforme explica Waiselfisz⁶⁰, o impacto da política punitiva se estende para além dos muros das penitenciárias, gerando instabilidade social, ruptura de laços familiares e fortalecimento de redes criminais.

Diante disso, é imperativo repensar os fundamentos do encarceramento no Brasil. A função ressocializadora da pena, longe de ser uma utopia, deve ser o eixo de formulação de políticas públicas penais. Como destaca Zackseski⁶¹, experiências como as das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) demonstram que modelos alternativos ao sistema penitenciário tradicional

57 BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

58 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

59 FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

60 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília: Flacso, 2016.

61 ZACKSESKI, Cristina. **A alternativa APAC: reintegração e dignidade na execução penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

podem gerar impactos positivos sobre a reincidência, desde que fundamentados no respeito à dignidade humana, na responsabilização do apenado e na oferta real de condições para a reintegração.

Em suma, o sistema carcerário brasileiro, ao operar em estado de colapso, converte-se em agente de dessocialização. A prisão, em vez de restaurar a ordem violada, aprofunda a exclusão e perpetua o ciclo da violência. A transformação desse cenário requer, antes de tudo, o reconhecimento da centralidade da pessoa humana na execução penal, a superação do paradigma punitivista e o compromisso do Estado com políticas públicas estruturantes que promovam educação, trabalho, saúde e justiça restaurativa dentro e fora dos muros do cárcere.

3.2 A política de encarceramento como resposta populista: solução real ou reforço do problema?

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta, há décadas, uma crise profunda que desafia as autoridades a apresentarem soluções eficazes. Por meio do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicado em 2023, atualizado até 01/09/2023⁶², não há como não classificar a situação como preocupante. Em 2009, a justiça brasileira possuía 710 mil processos de execução penal com pena privativa de liberdade pendentes. Esse número aumentou para 830 mil em 2014, alcançando a marca de 1 milhão e 90 mil em 2018 e atingindo 1 milhão e 270 mil em 2022. Os dados revelam um aumento significativo de 78% no número anual de novas penas privativas de liberdade comparando os anos entre 2009 e 2022, refletindo a incapacidade do Estado em lidar efetivamente com o sistema carcerário.

No entanto, é crucial observar que essa análise desconsidera uma significativa parte das condenações, já que não contabiliza as penas não privativas de liberdade. Estas, a partir de 2017, passaram a receber uma política mais robusta que procura substituir, sempre que possível, a pena de prisão por outras medidas. Isso implica dizer que há uma política de desencarceramento e que esta não aparenta produzir efeitos significativos no sistema carcerário. O mesmo relatório elaborado pelo CNJ aponta que, em 2017, havia 430 mil processos de execução penal com penas não privativas de liberdade pendentes e em 2022, após a

62 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 227.

implantação da atual política de desencarceramento, esse número saltou para surpreendentes 1 milhão e 220 mil processos⁶³.

Essa tendência sugere uma mudança na abordagem penal, buscando alternativas à prisão como forma de punição, mas também evidencia os desafios e a sobrecarga enfrentados pelo sistema judicial e carcerário. Salienta-se que esta nova política foi utilizada como instrumento de redução carcerária que pouco alterou a situação, já que os números de execuções de penas privativas de liberdade continuaram a subir.

A dimensão da situação ganha ainda mais destaque ao serem considerados os números extraídos da Plataforma Saúde do Ministério da Saúde do Brasil. Em 2009, registrou-se o nascimento de 2 milhões e 880 mil crianças vivas no país. Esse número aumentou para 2 milhões e 979 mil em 2014, declinou para 2 milhões e 944 mil em 2018 e em 2022 ficou na marca de 2 milhões e 560 mil⁶⁴. Esses dados revelam uma queda de 11,11% nos registros de nascidos vivos comparando os anos 2009 com 2022.

Embora, em termos absolutos, o número de nascidos vivos seja substancialmente superior ao de encarcerados no Brasil, é imperativo direcionar a atenção para a comparação relativa desses dados. Ao comparar as duas análises apresentadas, observa-se que, enquanto o registro anual de nascidos vivos declinou em 11,11%, o registro de novos processos de execuções penais com penas privativas de liberdade apresentou um aumento de 78%, revelando um crescente movimento social voltado na aplicação da prisão de seus pares frente a um decréscimo no interesse social de reprodução. Ressalta-se que, nesse aumento, não foram consideradas condenações que resultaram em penas não privativas de liberdade.

As conclusões extraídas dos dados anteriormente apresentados tornam-se passíveis de limitação quando interpretadas de forma isolada. Entretanto, sob uma perspectiva com maior abrangência, um estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019⁶⁵. Focado nas reincidências prisionais, revela que

63 *Ibidem*.

64 BRASIL. Ministério da Saúde. **Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde: Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC)**. 2023. Disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/natalidade/nascidos-vivos/?s=MSQyMDE4JDEkMSQzNSQ3NiQxJDEkMCQ2MDAwJDAkMCQ1JDEkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQw>. Acesso em: 23 mar. 2024.

65 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 52.

42,5% das pessoas adultas com execuções criminais baixadas ou julgadas em 2015 retornaram a responder ação penal dentro de um período de cinco anos. É relevante destacar que essa análise se restringiu à observação de números de movimentações e registros processuais, sem adentrar no exame do impacto do processo de aplicação da pena sobre o condenado. A ausência de uma análise mais aprofundada e a não consideração de diversos fatores relevantes podem influenciar significativamente na compreensão desse fenômeno.

Se ampliado o recorte temporal, é razoável inferir que o percentual de reincidência possa aumentar, sugerindo uma complexidade ainda maior na abordagem dessa questão, uma vez que há uma variedade de situações dentro da porcentagem de indivíduos soltos que não voltaram a responder a processos criminais. Dentre estes, encontram-se aqueles que, embora não tenham cometido novos delitos, não foram adequadamente ressocializados e voltarão a cometer crimes dentro de uma margem maior do que 5 anos, os que faleceram antes da possibilidade de reincidência e os que cometeram crimes dentro dos 5 anos e não foram descobertos ou responsabilizados.

Ao prosseguir na análise dos dados, retornando ao relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2023⁶⁶. É possível identificar uma tendência nos processos de execução de pena privativa de liberdade ao longo dos últimos cinco anos. Em 2017, foram iniciados 260 mil novos processos, em 2018 foram 240 mil, 240 mil em 2019, 140 mil em 2020 e 150 mil em 2021. No total, foram registrados 1 milhão e 30 mil novos presos no período analisado.

É relevante destacar que a diminuição entre 2019 e 2020 é atribuída a fatores como a pandemia de COVID-19⁶⁷ e mudanças na política de aplicação de penas não privativas de liberdade⁶⁸. Essas variáveis influenciaram diretamente a dinâmica do sistema penitenciário brasileiro, impactando o número de novos processos com pena de prisão.

Mantendo o percentual conservador de que 42,5% dos apenados que cumprem pena privativa de liberdade voltam para as penitenciárias dentro de cinco

66 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2023, p. 227.

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 224.

68 Constatação realizada por meio do crescimento significativo de novos processos de penas não privativas de liberdade a partir do ano de 2019 no gráfico localizado no relatório *Justiça em Números 2023*. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 227.

anos, pode-se inferir que dos 1 milhão e 30 mil presos que ingressaram no sistema penitenciário entre 2017 e 2021, aproximadamente 437 mil já retornaram ou retornarão para cumprir pena, número 2,7 vezes maior que o número de novos apenados com prisão em 2022. Essa conclusão ressalta a relevância de se abordar não apenas o ingresso de novos presos, mas também a reincidência no sistema, reforçando a necessidade de políticas mais eficazes de ressocialização como prevenção da criminalidade.

3.3 Populismo penal

A lógica do populismo penal, como já observado, prioriza o clamor público e a resposta imediata aos anseios sociais por segurança, mesmo que isso signifique ignorar evidências empíricas e compromissos constitucionais. No Brasil, essa lógica tem sustentado o crescimento exponencial da população carcerária, com foco na punição e na ampliação de penas, sem efetiva preocupação com a prevenção da reincidência ou com a reinserção social dos apenados.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁶⁹, o Brasil alcançou a marca de mais de 830 mil pessoas presas, sendo o terceiro maior sistema carcerário do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Apesar desse número alarmante, "mais de 40% dos presos no país ainda aguardam julgamento", o que revela a fragilidade da persecução penal e a prática de encarceramento provisório como regra.

Para Baratta⁷⁰, essa expansão do poder punitivo como resposta à insegurança social se configura como "a utilização simbólica do direito penal como mecanismo de controle de setores marginalizados da sociedade", sendo típico de regimes que instrumentalizam o medo para fins políticos. No caso brasileiro, esse processo é agravado pela seletividade estrutural do sistema penal, que criminaliza preferencialmente jovens negros e pobres das periferias urbanas.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)⁷¹ também alerta que "o

69 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17. ed. São Paulo: FBSP, 2023. p. 12. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

70 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 57.

71 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Populismo penal: impacto das reformas legislativas na política criminal brasileira**. São Paulo: IDDD, 2022. p. 8. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

populismo penal no Brasil está profundamente enraizado na cultura jurídica e no discurso político, promovendo reformas legislativas severas sem qualquer lastro em dados empíricos que comprovem sua eficácia”. Isso inclui o aumento de penas, a redução de garantias processuais e a criação de novos tipos penais voltados à criminalização da pobreza.

Além disso, como aponta Boaventura de Sousa Santos⁷², o populismo penal brasileiro se manifesta em uma “concepção autoritária da justiça criminal”, onde a punição deixa de ser um instrumento de justiça e passa a atuar como vingança pública legitimada pelo espetáculo midiático.

O resultado dessa política penal populista é a dessocialização sistemática dos presos, que ao cumprirem pena em condições degradantes, retornam à sociedade com maiores chances de reincidir, fechando um ciclo perverso. Como afirma Zaffaroni⁷³, “o direito penal do inimigo, típico do populismo penal, legitima a exclusão permanente de determinados grupos, sem qualquer perspectiva de reinserção”.

Portanto, o sistema penal brasileiro, quando regido por premissas populistas, reafirma desigualdades, viola direitos fundamentais e compromete o próprio objetivo da segurança pública. Ao invés de construir respostas racionais e baseadas em evidências, opta-se por soluções midiáticas que iludem a população, mas aprofundam a crise penitenciária nacional.

A eficiência do sistema penitenciário brasileiro é uma questão que inegavelmente tem gerado preocupação e debates constantes. No entanto, além dos desafios intrínsecos ao sistema, há projetos políticos que, de maneira preocupante, parecem ignorar a realidade apresentada. Essas iniciativas propõem, de maneira irresponsável, a ampliação dos meios de encarceramento como uma política pública para lidar com os desafios associados à criminalidade. Uma abordagem que prioriza o aumento da população carcerária como solução para os problemas relacionados à criminalidade desconsidera questões significativas sobre a eficácia e a sustentabilidade desse modelo. Ignorar as deficiências do sistema penitenciário e optar por uma estratégia que se baseia principalmente no encarceramento massivo pode resultar, e já está resultando, em efeitos colaterais prejudiciais.

72 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 141.

73 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 27.

No atual cenário político, a bandeira do protagonismo penal vem ganhando representatividade e força social. Este movimento foi denominado por Bottoms⁷⁴ como populismo penal, primeiro teórico a escrever sobre a temática. Em seus escritos, o populismo penal é a convergência entre o fenômeno social do populismo político e o protagonismo do processo penal como redutor dos índices de criminalidade. Segundo o autor, este movimento é uma estratégia política escusa, voltada a manipular a opinião pública com o intuito de ganhar votos. Vale ressaltar que o conceito elaborado por Bottoms⁷⁵ apresenta mitigada semelhança com o sentido positivo da constituição simbólica de Marcelo Neves quando desconsidera a realidade do problema.

Marcelos Neves⁷⁶ ao tratar sobre o conceito de Constituição Simbólica, afirma que esta decorre da particularização da realidade constitucional de modo a criar um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas. Mesmo que o texto constitucional seja incluyente, este se contrapõe e ignora uma realidade excludente, funcionando como alibi em favor dos agentes dominantes sem qualquer modificação real no processo de poder, deixando apenas uma promessa de realização em um futuro remoto.

Por outro lado, o populismo político é considerado como uma atividade que se aproxima da origem da política, tendo como a mais conhecida delas a do pão e circo, exercida pelos romanos. Neste tipo de atuação política os candidatos a representante do povo apoiam ideias com a única intenção de obter vantagens eleitorais. O conceito de populismo penal foi primeiramente explorado por Anthony Bottoms⁷⁷, que identificou na sociedade anseio por soluções que reduzissem a criminalidade, acompanhado de oportunistas pretendentes a cargos políticos, descrito pelo autor como "*main movement of thought*".

74 BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing**: the politics of sentencing reform. Oxford: Clarendon, 1995.

75 *Ibidem*.

76 NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 321-330, 1996.

77 BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing**: the politics of sentencing reform. Oxford: Clarendon, 1995.

Em artigo escrito por Ramos e Gloeckmer⁷⁸, é abordada a visão de Bottoms sobre punitividade populista, caracterizada pela presença de agentes políticos, que desejam obter vantagem eleitoral por meio da promoção de reformas legislativas inspiradas em ideias como a diminuição da criminalidade pelo aumento da pena e de que a pena em abstrato é capaz de prevenir crimes. O artigo tece duras críticas a esse tipo de política, classificando-a como uma estratégia utilizada por políticos profissionais com a intenção escusa de ganhar votos sem reduzir de forma efetiva a conflitividade social.

Desta forma, o conceito explorado surgiu da sagacidade de alguns candidatos, com intenções egoístas, capazes de reconhecer que a segurança pública é um tema em ebulição na sociedade e, visando alcançar a eleição, apresentam soluções não planejadas que satisfazem o clamor social, baseadas exclusivamente no senso comum, mesmo sabendo de sua ineficiência. A necessidade dessas soluções serem retiradas exclusivamente do senso comum é voluntária e estratégica, já que o senso comum, em regra, tem seu fundamento na concordância geral, o que implica um maior número de adeptos e, por consequência, eleitores.

Seguindo as definições apresentadas por Bottoms⁷⁹, o populismo penal implica uma maior atuação do poder de punir em conjunto com a relativização das garantias dos direitos fundamentais. Apesar de não possuírem correlação temporal, na contramão do populismo penal e sua política de superioridade cega do Estado frente ao crime, o garantismo de Ferrajoli⁸⁰ se apresenta na defesa de direitos contra populistas, buscando beneficiar os mais fracos. Nesta teoria, a proposta de relativização das garantias é definida como fonte de crises em todo o sistema penal que prioriza a espetacularização midiática de processos penais, logo, o objetivo do populismo penal não é a eficiência da pena.

No contraste entre o populismo penal e o garantismo, as raízes e fundamentos dessas abordagens revelam divergências profundas na filosofia que orienta suas políticas criminais. Enquanto o populismo penal parece fundamentar-se

78 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/delictae/article/view/6402>. Acesso em: 19 abr. 2025.

79 BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing**: the politics of sentencing reform. Oxford: Clarendon, 1995.

80 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

em uma busca desenfreada por votos, o garantismo, por sua vez, emerge de bases científicas, com origem no movimento iluminista do século XVII⁸¹.

Nesse contexto, o iluminismo, ao elevar a razão acima da crença, estabeleceu o terreno propício para o desenvolvimento do garantismo. Ao questionar a fé como a única base para decisões e ações, esse movimento buscou fundamentar princípios sólidos e racionais. Com o intuito de evitar as arbitrariedades inerentes aos regimes autoritários, muitos dos quais são fundamentados na religião, o garantismo visava estabelecer uma rede de salvaguardas em favor do indivíduo. Essas garantias de direitos, projetadas para resistir à atuação arbitrária do Estado, funcionam como um escudo protetor dos direitos mínimos do indivíduo. Tais direitos possuem o propósito claro de proteger o mais fraco da possível opressão do mais forte, independente da concordância deste último, e assim não poderia ser diferente, já que o Estado, em regra, representa a vontade da maioria preponderando sobre as minorias.

É necessário destacar que o conceito de maioria aqui utilizado deve possuir afinidade com o estabelecido por Deleuze⁸², afastando-se de uma mera expressão numerária e se aproximando de um padrão estabelecido pelo senso comum, cabendo ao indivíduo submeter-se ou ser excluído.

Em relação ao garantismo, conforme definido por Ferrajoli⁸³, surge como a defesa dos direitos fundamentais, estabelecendo-se como uma regra a ser respeitada no conflito entre cidadão e Estado. Dentro dessa perspectiva, o garantismo proporciona ao cidadão o direito à defesa contra arbitrariedades e punições impostas pelo Estado. Essa abordagem resulta em um conflito equilibrado, no qual a defesa dos direitos individuais deve ser respeitada mesmo se contradizendo com o interesse da maioria. Portanto, o cerne do garantismo não está em proteger a maioria, mas em equilibrar o jogo em favor dos mais fracos, preservando a justiça e a dignidade do indivíduo diante do poder estatal.

As teorias que emergem das discussões sobre o sistema penal revelam visões profundamente divergentes sobre a relação entre delito e pena, delineando abordagens distintas quanto ao papel do Estado nesse contexto. No populismo

81 *Ibidem*.

82 DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução: Peter Pál Pelbart. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2017.

83 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

penal, a urgência de uma resposta ao ilícito cometido muitas vezes se sobrepõe, de maneira desproporcional, aos direitos individuais do acusado. Nessa perspectiva, a busca por uma resposta rápida e severa ao crime muitas vezes conduz a um cenário que colabora para ineficiência de um sistema e explicam os dados apresentados no início desta dissertação.

Contrastando com essa abordagem, o garantismo propõe um paradigma em que a resposta ao delito só pode ser legitimamente proferida se houver um estrito respeito aos direitos individuais. Dentro dessa concepção, o Estado é convocado a garantir que as garantias fundamentais do acusado sejam preservadas durante todo o processo penal. O equilíbrio entre a necessidade de responsabilização pelo delito e a proteção dos direitos individuais torna-se um princípio norteador, exigindo que a justiça seja alcançada de forma justa e proporcional.

Diante das ponderações até então apresentadas, é inevitável chegar à constatação de que a ineficiência matemática do sistema carcerário tende a persistir, podendo até mesmo agravar-se pela adoção de políticas populistas que, ao desconsiderarem as nuances dos problemas relacionados à criminalidade social, buscam o encarceramento em massa como uma solução milagrosa para combater a violência urbana.

A reflexão sobre teorias como o garantismo penal torna-se imperativa, não apenas como uma medida para assegurar o mínimo de dignidade ao apenado, mas também como um alicerce fundamental na construção de um modelo carcerário verdadeiramente eficiente. Mais do que simplesmente punir, a abordagem garantista pode prevenir a ocorrência de crimes. Isso não apenas atende a princípios éticos e humanitários, mas também reconhece a importância da ressocialização como elemento central na abordagem da criminalidade.

É necessário destacar o momento ao qual se defende a aplicação do garantismo de direitos, não se fala sobre persecução penal e investigação. No tema sistema carcerário o apenado já se encontra culpado e pagando sua pena, de forma que a aplicação do garantismo não possibilitará a fuga da responsabilidade criminal.

A eficiência do sistema penal não deve ser mensurada unicamente pela sua capacidade de punir, mas, crucialmente, pela sua habilidade em prevenir a reincidência e evitar a perpetuação do ciclo criminal. Assim, a observação e incorporação de teorias como a do garantismo penal tornam-se essenciais não

apenas para humanizar o sistema carcerário, mas também para moldar uma abordagem mais inteligente e eficaz na promoção da segurança pública.

Essa abordagem, muitas vezes, negligencia a necessidade do investimento em políticas de prevenção, reabilitação e reintegração social, que são fundamentais para lidar de forma abrangente com a questão da criminalidade. Além disso, projetos que ignoram a complexidade do problema podem perpetuar um ciclo vicioso de encarceramento, sem abordar as raízes subjacentes da delinquência. Portanto, é crucial promover uma abordagem equilibrada e baseada em evidências para lidar com a criminalidade, incorporando estratégias que envolvem desde a prevenção até a reintegração social.

Retornando aos conceitos, destaca-se uma distinção fundamental entre o populismo penal, considerado muitas vezes como uma abordagem baseada no senso comum, e o garantismo, que se apresenta como uma solução ancorada na ciência jurídica. A categorização dessas perspectivas revela a dualidade existente no debate sobre políticas criminais e destaca a necessidade de uma análise criteriosa na busca por abordagens mais eficazes.

A designação do populismo penal como conceito fundamentado em senso comum, possui como característica uma abordagem simplificada e muitas vezes reativa aos desafios da criminalidade, o que facilita o apoio da população em geral. Por outro lado, o garantismo é apresentado como uma solução científica, indicando uma proposta embasada em princípios jurídicos, dados empíricos e uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais, o que dificulta a compreensão por parte da população em geral.

Diante desse cenário, é importante reconhecer que, embora o garantismo possa não ser isento de falhas, sua natureza científica proporciona uma base sólida para avaliação, crítica e aprimoramento contínuo. Em última análise, a classificação do garantismo como uma solução científica ressalta a importância de fundamentar as políticas criminais em princípios sólidos, dados confiáveis e uma compreensão profunda dos fatores envolvidos. É por meio desse rigor analítico que se pode promover avanços significativos na construção de um sistema de justiça criminal eficiente.

3.4 Garantismos

Abordando a aplicação do garantismo sob a perspectiva do sistema carcerário, é possível destacar que a legislação vigente contempla diversos dispositivos constitucionais que determinam a necessidade de proporcionar melhores condições carcerárias. Num segundo momento, surge a necessidade de confrontar a atual realidade e os resultados do sistema como um ponto favorável ao garantismo. Os números apresentados relacionados à reincidência evidenciam que a política de encarceramento em vigor falhou nas últimas décadas e sinalizam, preocupantemente, a possibilidade de comprometer o resultado das próximas mesmo que outra política seja adotada.

Em contrapartida, pesquisas conduzidas por instituições que priorizam os aspectos garantistas apresentam resultados inquestionáveis quanto à eficiência dessa abordagem. Essas pesquisas não apenas respaldam a validade do garantismo no contexto carcerário, mas também oferecem *insights* sobre práticas e políticas que podem ser adotadas para a melhoria do sistema de ressocialização.

Um exemplo notável de eficiência no sistema de ressocialização é a APAC – Associação de Proteção ao Condenado. Atuando desde 1972 e reconhecida internacionalmente. Essa entidade gerencia presídios com um foco primordial na recuperação de detentos em regimes semiaberto e aberto. O fundamento diferencial da administração da APAC reside na abordagem centrada na profissionalização e na inserção social dos reclusos. Ao longo dos anos, essa associação desenvolveu práticas inovadoras demonstrando resultados extraordinários, destacando-se, sobretudo, pelo notável índice de reincidência de apenas 4,5%⁸⁴. Comparativamente, esse índice é dez vezes menor do que o apresentado pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça.

A ênfase da APAC em relação à profissionalização e inserção social do detento representa uma mudança de paradigma importante. A oportunidade de desenvolvimento de habilidades profissionais aliada à reintegração na sociedade permite que os detentos recuperem não apenas sua liberdade física, mas também sua autonomia e dignidade. A expressiva diferença nos índices de reincidência reforça a necessidade de considerar abordagens mais humanizadas e orientadas para a ressocialização como modelo de aprimoramento do sistema carcerário. Em vez de simplesmente perpetuar um ciclo de punição, a abordagem da APAC

84 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais -IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, 2013.

proporciona uma visão mais esperançosa e construtiva para a reintegração dos indivíduos na sociedade.

São características presentes nas penitenciárias administradas pela APAC a ausência de policiais, a gerência sobre as celas e suas chaves é realizada pelos próprios internos, inclusive entradas e saídas, presença de comércio estruturado dentro da instituição com a venda de produtos indispensáveis e dispensáveis, livre circulação de dinheiro e liberdade para vestimentas. Qualquer dessas características são inimagináveis dentro dos presídios tradicionais e, caso sejam propostas a aplicação de qualquer delas, as instituições de segurança irão reagir com veemência para impedir sua aplicação. Pode-se afirmar que é contraintuitivo imaginar que instituições que propiciam mais liberdade a detentos resultará em um maior número de presos ressocializados, entretanto, esse instinto está embasado no senso comum, desprovido de falsificação e fundamentado na concordância geral. Os resultados da APAC demonstram que a disponibilidade de oportunidade para o detento prover sua ressocialização é mais eficiente do que seu isolamento completo pela sociedade.

Em pesquisa divulgada por Edna Del Pomo de Araújo⁸⁵ sobre a penitenciária Lemos Brito, conhecida por ofertar oportunidades trabalho e estudo em percentual maior do que as outras penitenciárias, constatou-se que 86,7% dos apenados estavam envolvidos em alguma atividade ressocializadora, demonstrando grande adesão, e conseqüentemente interesse, por parte dos presos. Também foi registrado que 78,8% dos internos não temem serem discriminados após a liberdade.

Por meio desses dados é possível afirmar que, em regra, os presos desejam a ressocialização, mesmo que por motivos indiretos, e que as conseqüências dessas oportunidades podem colaborar de forma expressiva na esperança do preso em retornar a sociedade com uma vida fora do crime. A inclusão de variáveis como higiene, condições de lotação e visitas familiares destaca a necessidade de uma abordagem abrangente e humanizada no sistema carcerário. A qualidade da pena não se limita apenas ao período de encarceramento, mas é intrinsecamente ligada às condições que moldam a experiência do detento durante esse tempo. O reconhecimento e a consideração desses elementos como partes

85ARAÚJO, Edna Del Pomo de. Prisão e socialização: a penitenciária Lemos Brito. **Revista CEJ**, v. 11, n. 36, p. 85-91, 2007.

integrantes da equação reforçam a importância de uma abordagem holística para a ressocialização, indo além da mera contagem de dias de encarceramento.

Ao expandir a equação dessa maneira, se reconhece a interdependência entre tempo e os diversos aspectos que compõem a qualidade da pena. Essa abordagem com maior abrangência poderá refletir uma compreensão mais realista e completa dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário na busca por uma efetiva restauração da ordem social.

No contexto das penitenciárias tradicionais, a carência de recursos adequados para ressocialização destaca-se como um desafio significativo, enfraquecendo os esforços para alcançar os objetivos propostos pela equação de Carnelutti⁸⁶. Assim, é essencial reconhecer a necessidade premente de investimentos e reformas estruturais que visem não apenas prolongar o tempo de custódia, mas, principalmente, aprimorar a qualidade da pena para efetivamente promover a reintegração e a restauração da ordem social.

Por meio da ADPF 347⁸⁷, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os aspectos qualitativos da pena no sistema penitenciário brasileiro estão distantes do ideal pretendido pelos valores constitucionais, declarando o atual cenário carcerário como um “estado de coisas inconstitucionais”. Segundo o autor Alejandro Diaz⁸⁸, o conceito apresentado foi criado pela Corte Constitucional Colombiana diante dos reiterados atos institucionais, que violavam de forma sistemática os direitos fundamentais. Ademais, também esclarece que não se trata de ato ou norma específica em contrariedade com a Constituição, mas, de um conjunto de características presentes na atividade estatal que interferem de forma negativa em diversas áreas de sua responsabilidade.

Ao desenvolver um método de avaliação, conforme sugerido pela equação de Carnelutti⁸⁹, teremos à disposição dados pertinentes às penitenciárias, possibilitando a análise das relações entre a qualidade da pena e a probabilidade de ressocialização de seus detentos. Esse estudo, inserido no atual contexto, pode

86 CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

88 DÍAZ, Alejandro Arango. **Del estado de cosas inconstitucional**. Santa Marta: Universidad Sergio Arboleda, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://derechojusticiaypaz.blogspot.com/2013/06/del-estado-de-cosas-inconstitucional.html>. Acesso em: 14 abr. 2025.

89 CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

revelar que não apenas a qualidade da pena é inadequada para promover a ressocialização, mas também que há a possibilidade de um aumento significativo na dessocialização dos reclusos. Fatores como condições precárias, falta de oportunidades de ressocialização, ausência de programas educacionais e profissionalizantes, entre outros, podem resultar em um ambiente propício para que os detentos saiam do sistema carcerário mais propensos a cometer crimes do que quando entraram.

Em um primeiro momento, chama a atenção a dificuldade de se estabelecer parâmetros mínimos para avaliar cada quesito, contudo, essa aparente dificuldade possui causa na falta de iniciativa do Estado, já que se trata de uma ideia muito debatida e pouco aplicada. Além disso, os resultados apresentados pela APAC são inquestionavelmente ideais para um sistema prisional eficiente, já os apresentados pelo CNJ caminham para o lado oposto. A

A partir desse ponto, pode-se efetuar uma comparação de variáveis entre a APAC e as penitenciárias tradicionais de forma a traçar parâmetros mínimos para o resultado ressocializador, como também utilizar como norte os critérios já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 347 para configurar o estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário.

Se pontos como lotação, higiene, acesso a saúde, alimentação, adequação do ambiente, acesso a bens de consumo indispensáveis à subsistência, oportunidade de trabalho, violência entre presos, violência de agentes, assistência jurídica, acesso à educação, controle do Estado, presença de facções e diferenciação de presos em celas conforme o grau de ressocialização, podem ser utilizados para caracterizar as penitenciárias como inadequadas, também devem ser utilizados como indicadores de adequado para a ressocialização.

Os dados que poderão ser obtidos por meio do método de avaliação apresentado possuem valor inestimável para serem empregados como um argumento político. Essas informações podem ser utilizadas como uma ferramenta persuasiva para angariar apoio social em prol de uma maior alocação de recursos públicos destinados ao sistema penitenciário. O argumento central reside na comprovação de que uma melhoria na qualidade da pena, com base em experiências bem-sucedidas em determinadas penitenciárias, pode resultar significativamente na redução da reincidência em outras penitenciárias. Essa

redução, por sua vez, implica menos crimes cometidos na sociedade, criando um ciclo benéfico para a sociedade como um todo.

O argumento político visa sensibilizar a opinião pública para a importância de priorizar a reabilitação em detrimento da simples punição. A ideia é ressaltar que uma melhor qualidade de pena não apenas contribui para a reintegração bem-sucedida dos detentos, mas também representa uma estratégia eficaz e comprovada na prevenção da violência urbana.

Além dos benefícios já destacados, investir em uma melhor qualidade da pena pode resultar em impactos econômicos positivos direto para o Estado. Conforme evidenciado pelos dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2023⁹⁰, a média anual dos últimos 10 anos registra aproximadamente 221 mil novos processos de execução de pena privativa de liberdade. Paralelamente, o relatório de 2019 apontou que 42,5% dos detentos liberados em 2015 retornaram ao sistema carcerário dentro de 5 anos⁹¹. A redução de reincidência implicará obrigatoriamente em redução de novos presos e em economia com o custo destes.

3.5 O papel da mídia na construção do imaginário punitivista

A configuração do sistema penal contemporâneo não pode ser compreendida sem o devido exame das práticas midiáticas que moldam, orientam e legitimam o imaginário coletivo em torno do crime e da punição. A mídia exerce papel central na construção simbólica da criminalidade e na difusão de discursos que reforçam o punitivismo como única resposta possível ao conflito social. Nesse contexto, o sistema penal deixa de ser apenas um instrumento jurídico e passa a operar como uma ferramenta de reafirmação de estigmas, seletividade e controle social, em grande medida orientado pelo que se convencionou chamar de “clamor público”, muitas vezes fabricado ou exacerbado pela mídia sensacionalista.

Segundo Barros Filho⁹², os meios de comunicação atuam como agentes de pedagogia social, ensinando à população quem deve ser temido, quem deve ser

90 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 227. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-anuais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

91 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 52. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/8ef7428337d27a79cefb6ae2fdb02ae5.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

92

punido e quais condutas devem ser consideradas inaceitáveis. Ao eleger certos delitos como prioritários — especialmente aqueles cometidos por jovens negros e pobres em áreas periféricas — a mídia constrói narrativas que reiteram estereótipos e reforçam a ideia de que a criminalidade é produto de falhas morais individuais, e não de processos estruturais de desigualdade.

Essa dinâmica midiática impacta diretamente a formulação de políticas criminais e penais, pois o discurso público passa a exigir respostas rápidas e severas, ainda que ineficazes do ponto de vista científico. Para Amaral⁹³, a “espetacularização da violência” promove uma lógica de guerra contra o inimigo interno, em que o encarceramento em massa é naturalizado como política de segurança pública, mesmo diante de evidências sobre sua ineficácia. A prisão passa a ser apresentada como destino inevitável para determinados corpos e identidades, legitimando práticas repressivas que vão desde o abuso policial até a promulgação de leis penais de exceção.

A relação entre mídia e sistema penal se estreita ainda mais quando se observa que os programas televisivos de maior audiência, especialmente os policiais sensacionalistas, contribuem para a consolidação de um “imaginário penal midiático” que associa segurança à punição severa e imediata. Conforme aponta Algranti⁹⁴, o jornalismo criminal opera sobre a lógica do espetáculo, dramatizando a violência e silenciando as causas estruturais da criminalidade. Os sujeitos apresentados como “bandidos” são desumanizados, muitas vezes expostos antes mesmo de qualquer julgamento, em clara violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Além disso, a mídia contribui para a formação de uma subjetividade penalizada, isto é, uma cultura social disposta a aceitar a intensificação do controle penal mesmo em prejuízo dos direitos fundamentais. Como ressalta Teixeira Lopes⁹⁵, esse tipo de construção simbólica gera uma predisposição social à aceitação de políticas penais mais duras, sobretudo quando se trata de crimes cometidos por grupos vulnerabilizados. A seletividade do sistema penal, longe de ser

93 AMARAL, Luiz Eduardo Soares do. **Mídia e sistema penal: da visibilidade ao controle**. São Paulo: Saraiva, 2019.

94 ALGRANTI, Leandro. **Justiça em cena: a mídia e a criminalização da pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2021.

95 LOPES, João Teixeira. **A construção social da criminalidade: mídia, moral e controle**. Porto: Afrontamento, 2014.

uma falha isolada, é parte de um processo articulado que envolve mídia, política e estruturas de poder econômico e racial.

É importante destacar que a influência da mídia na política criminal não se limita à sua função informativa, mas alcança também o campo da normatização social. A criminalização de condutas e a estigmatização de sujeitos ganham força quando repetidamente exibidas como ameaça à ordem pública. Nesse sentido, Sodré⁹⁶ argumenta que a mídia atua como “instância de legitimação de normas sociais” ao apresentar certas condutas como perigosas e outras como normais, a partir de uma narrativa moralizante que não admite complexidade.

O reflexo mais evidente dessa influência é a pressão popular por legislações penais mais rigorosas. Em diversos momentos da história recente brasileira, projetos de lei foram apresentados com base na comoção gerada por casos midiáticos específicos. Como lembra Machado⁹⁷, é cada vez mais comum que o legislador atue em resposta a “ondas punitivas” instigadas por programas jornalísticos, sem considerar os efeitos de longo prazo dessas medidas. A política penal, nesse contexto, transforma-se em espetáculo de reafirmação simbólica do poder punitivo, afastando-se dos princípios racionais e do compromisso com os direitos humanos.

A mídia também exerce papel fundamental na construção do que Zaffalon⁹⁸ denomina “criminologia do medo”, um conjunto de práticas discursivas que promovem a cultura do encarceramento como forma de pacificação social. Essa criminologia, alicerçada no medo da violência, cria um ambiente de insegurança permanente que justifica o uso intensificado da força estatal, não apenas contra infratores, mas também contra suspeitos, moradores de determinadas regiões e manifestantes políticos. O medo torna-se um dispositivo de controle, uma emoção politicamente manipulada que justifica o endurecimento penal.

Esse panorama revela uma tensão fundamental entre a lógica midiática e os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. A mídia, ao simplificar os conflitos sociais e apresentar soluções penais como panaceia, compromete a possibilidade de um debate público qualificado sobre justiça criminal.

96 SODRÉ, Muniz. **Reinventando a comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2009.

97 MACHADO, Marcos Paulo Dutra. **Política criminal e opinião pública: reflexões sobre o populismo penal midiático**. Curitiba: Juruá, 2016.

98 ZAFFALON, Rafael. **Criminologia do medo: mídia, política criminal e exclusão social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

A democracia exige que as decisões legislativas e judiciais sejam tomadas com base em evidências e princípios de justiça, e não a partir da pressão de manchetes alarmistas.

Portanto, ao analisar o efeito dessocializador da pena no Estado do Ceará — foco central desta dissertação —, torna-se inevitável apontar que a construção midiática do crime e da punição contribui para o fortalecimento de um modelo penal repressivo e simbólico, cujos efeitos práticos são o encarceramento em massa, a estigmatização dos egressos e a negação sistemática de qualquer possibilidade real de ressocialização. Se o objetivo constitucional da pena é a reintegração social do indivíduo, a atuação midiática atual configura-se como uma barreira estrutural a esse fim, ao produzir um consenso social contrário à reabilitação e favorável à exclusão definitiva.

Para enfrentar esse cenário, é necessário promover uma política de comunicação pública que valorize os direitos humanos e as evidências empíricas na abordagem da segurança pública. Também é urgente que os meios de comunicação sejam responsabilizados por práticas que violem direitos fundamentais e perpetuem a lógica da punição como espetáculo. O desafio é construir um imaginário alternativo, que reconheça a complexidade da questão criminal e proponha soluções que transcendam o encarceramento, resgatando a centralidade da dignidade humana no processo penal.

3.6 A negligência com o egresso: a ressocialização interrompida

A transição do indivíduo privado de liberdade para a convivência em sociedade representa um dos momentos mais sensíveis e críticos da execução penal. No entanto, observa-se que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas, negligencia de forma sistemática essa etapa, interrompendo qualquer possibilidade concreta de ressocialização iniciada (ou prometida) durante o cumprimento da pena. O egresso do sistema prisional, ao deixar o cárcere, depara-se com um contexto de exclusão estrutural que compromete sua reinserção social, laboral e familiar, favorecendo a reincidência criminal e reforçando o ciclo de marginalização.

A ausência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento do egresso compromete não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a eficácia da pena em sua função constitucional. Conforme destaca

Campello⁹⁹, a descontinuidade da assistência ao apenado após o cumprimento da pena revela a falência de um modelo penal que se propõe ressocializador, mas que, na prática, limita-se à contenção e punição. O egresso, ao retornar à liberdade, carrega consigo o estigma da condenação e a marca de uma experiência institucional desumanizadora, frequentemente sem acesso a moradia, emprego, documentação e redes de apoio.

De acordo com Silva e Batista¹⁰⁰, o estigma do ex-presidiário é um dos principais obstáculos à reinserção social. A rotulação social imposta ao egresso não apenas o marginaliza, como também dificulta a retomada de vínculos afetivos e o acesso a oportunidades de trabalho formal. Em muitos casos, essa exclusão opera como uma pena adicional, não prevista na sentença, mas imposta pela estrutura social. A inexistência de políticas intersetoriais que promovam o acompanhamento psicossocial, a intermediação laboral e o apoio habitacional torna esse retorno à liberdade um espaço de vulnerabilidade extrema.

Os dados confirmam esse cenário alarmante. O Relatório Nacional sobre Egressos do Sistema Prisional, publicado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa¹⁰¹, revela que mais de 70% dos egressos não contam com qualquer tipo de acompanhamento estatal após a saída da prisão. A taxa de reincidência, que ultrapassa os 40% em diversas unidades federativas, tem relação direta com a ausência de suporte no período pós-cárcere. Como observa Lima¹⁰², não basta garantir condições mínimas dentro do cárcere se, ao sair, o egresso for lançado ao abandono social, sem meios materiais ou simbólicos para reconstruir sua trajetória.

Para Batista e Andrade¹⁰³, a omissão do poder público em acompanhar o egresso contraria o que dispõe a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cujo artigo 25 estabelece que "a assistência ao egresso consistirá na orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade". Ainda assim, essa previsão

99 CAMPELLO, Tânia. **Reintegração social e políticas públicas no Brasil: desafios para o século XXI**. São Paulo: Cortez, 2020.

100 BATISTA, Renata Almeida; ANDRADE, Fabiana Rocha. A função da assistência ao egresso na execução penal: um olhar jurídico e social. **Revista de Execução Penal e Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 93-112, 2022.

101 IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Caminhos para a liberdade: relatório de pesquisa sobre reintegração social de egressos do sistema prisional**. São Paulo: IDDD, 2018. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

102 LIMA, Carla Moraes de. O ciclo da exclusão penal: egresso, estigma e reincidência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 121-139, 2021.

103 BATISTA, Renata Almeida; ANDRADE, Fabiana Rocha. A função da assistência ao egresso na execução penal: um olhar jurídico e social. **Revista de Execução Penal e Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 93-112, 2022.

normativa não se traduz em políticas efetivas, permanecendo como letra morta em face da indiferença institucional. Sem acompanhamento, o egresso permanece vulnerável a práticas discriminatórias, à insegurança alimentar, ao desemprego e, muitas vezes, à violência letal.

É preciso considerar, também, os impactos subjetivos desse abandono. Muitos egressos relatam sentimentos de rejeição, invisibilidade social e desesperança. Segundo estudo etnográfico conduzido por Oliveira¹⁰⁴, a experiência do pós-cárcere é marcada pela sensação de dupla punição: a privação da liberdade e o confinamento simbólico imposto pelo preconceito. Sem apoio psicológico ou comunitário, essa experiência tende a gerar comportamentos de autoexclusão e resistência à busca por oportunidades formais, favorecendo a retomada de trajetórias criminais como meio de sobrevivência.

A lógica punitivista dominante, ao desconsiderar o egresso como sujeito de direitos, legitima o abandono e contribui para a perpetuação do ciclo de exclusão. Como aponta Souza¹⁰⁵, a política criminal brasileira continua voltada à neutralização do "inimigo" e não à reconstrução da cidadania daqueles que passaram pelo sistema penal. A ideia de que a pena se extingue com o término da prisão revela-se uma falácia jurídica e sociológica, pois os efeitos da punição se prolongam por toda a vida do condenado.

A superação dessa negligência exige, portanto, a formulação de políticas públicas centradas no princípio da continuidade da execução penal. O acompanhamento pós-penal deve ser entendido como etapa integrante do processo de ressocialização, e não como dimensão secundária ou opcional. É necessário construir redes interinstitucionais que envolvam a assistência social, a educação, o sistema de saúde, o poder judiciário e a sociedade civil, com foco na garantia de direitos fundamentais e na superação das barreiras sociais que limitam a cidadania dos egressos.

Em conclusão, a negligência com o egresso representa um dos maiores entraves à concretização da função ressocializadora da pena. A ausência de políticas públicas que deem suporte ao recomeço do indivíduo em liberdade

104 OLIVEIRA, Mônica Tavares de. Além dos muros: o cotidiano dos egressos e a reinserção social. **Revista de Antropologia Social**, v. 12, n. 1, p. 44-61, 2020.

105 SOUZA, Renata da Rocha. O direito à cidade e à cidadania do egresso do sistema prisional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 154, p. 35-54, 2018.

perpetua o fracasso do sistema penal e contribui para a naturalização da reincidência criminal. O direito à reintegração não se extingue com a pena: ele exige compromisso institucional, mobilização social e uma profunda revisão do modo como a sociedade encara aqueles que passaram pelo cárcere. Interromper a ressocialização no momento mais decisivo — a retomada da liberdade — é negar ao indivíduo a chance de reconstrução e à sociedade, a possibilidade de transformação.

4 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA EM DEBATE: UMA ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Este capítulo visa analisar criticamente a função ressocializadora da pena no contexto do sistema carcerário do Estado do Ceará, destacando as múltiplas barreiras que impedem a efetivação dessa finalidade constitucional e legal. Inicialmente, discute-se a superlotação das unidades prisionais, a ausência de políticas públicas estruturadas, a precariedade dos serviços básicos e a falta de programas de trabalho e educação como entraves centrais à ressocialização. A análise incorpora dados do INFOPEN, do CNJ e da Defensoria Pública do Estado do Ceará, além de uma revisão bibliográfica que aponta a persistência de um sistema excludente, punitivo e seletivo, especialmente contra populações negras e periféricas.

Aborda-se ainda o impacto do estigma social na reintegração dos egressos e os altos índices de reincidência, que evidenciam o fracasso das estratégias atuais. A teoria do etiquetamento social e as críticas ao simbolismo do discurso ressocializador sustentam a tese de que o sistema penal opera com viés de controle social, mais do que de reabilitação. A atuação limitada do Estado é agravada pela presença de facções criminosas dentro dos presídios e pela deficiência na formação de profissionais que atuam na execução penal.

O capítulo avança com uma leitura empírica da realidade carcerária cearense, demonstrando como a má qualidade da pena e a quantidade da pena agravam a exclusão social e institucionalizam a marginalidade.

4.1 Barreiras à efetivação da ressocialização no sistema carcerário

A função ressocializadora da pena privativa de liberdade encontra respaldo em diversos documentos normativos, como o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)¹⁰⁶, que estabelece como finalidade da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, e na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). No entanto, no contexto prisional

106 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

brasileiro — e de forma emblemática no Estado do Ceará —, essa função é frequentemente esvaziada por um conjunto de barreiras estruturais, institucionais e simbólicas que inviabilizam a reintegração dos apenados à vida em sociedade. Conforme argumenta Rauter¹⁰⁷, a falência da função ressocializadora está diretamente ligada à atuação seletiva do sistema penal, que criminaliza a pobreza e marginaliza ainda mais os sujeitos que já estavam à margem da cidadania.

Uma das barreiras mais visíveis é a superlotação carcerária. Dados atualizados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional¹⁰⁸ indicam que o Ceará opera com uma taxa de ocupação de aproximadamente 130%, colocando o estado entre os mais críticos do país. Segundo Salla e Biondi¹⁰⁹ a superlotação transforma o cárcere em um espaço de contenção física e simbólica, onde qualquer possibilidade de intervenção individualizada é neutralizada pela lógica da gestão da massa. A violação sistemática das regras de individualização da pena e das condições mínimas de habitabilidade das celas compromete não apenas a reintegração social, mas o próprio exercício da cidadania durante o cumprimento da pena.

Outro fator limitante diz respeito à ausência de programas consistentes de educação e trabalho intramuros. De acordo com o relatório “Educação nas Prisões Brasileiras” do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)¹¹⁰, apenas 13% da população prisional no Ceará tem acesso a algum tipo de atividade educacional, e menos de 8% participa de oficinas laborais. Telles e Andrade¹¹¹ argumentam que a oferta de educação e trabalho no sistema prisional não deve ser vista como concessão estatal, mas como instrumento fundamental de reconstrução de vínculos sociais e subjetivos. A inexistência desses espaços pedagógicos impede a construção de trajetórias alternativas à reincidência e reforça o ciclo de exclusão.

Além disso, a desarticulação entre o sistema prisional e as redes de proteção social no pós-cárcere constitui um obstáculo relevante à efetivação da

107 RAUTER, Cristiana. **Criminalização da pobreza e seletividade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

108 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO; UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Censo Penitenciário do Estado do Ceará**. Fortaleza: SAP/UFC, 2023.

109 SALLA, Fernando; BIONDI, Karina. A prisão como espaço de contenção simbólica: o impacto da superlotação no sistema penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 20, n. 78, p. 203-224, 2012.

110 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Educação nas Prisões Brasileiras: diagnóstico e perspectivas**. São Paulo: IDDD, 2020.

111 TELLES, Vera; ANDRADE, Lúcia. Trabalho e educação na prisão: entre o direito e o abandono institucional. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 764-791, 2021.

reintegração. Souza e Morais¹¹² destacam que o retorno ao convívio social, sem qualquer suporte institucional, expõe o egresso à repetição das mesmas vulnerabilidades que o conduziram ao sistema penal. A ausência de políticas de acolhimento, regularização documental, acesso a moradia e acompanhamento psicológico revela um projeto inacabado de execução penal, no qual a liberdade se apresenta como um novo momento de exclusão.

A estigmatização do ex-detento, por sua vez, configura uma barreira de caráter simbólico, mas de efeitos concretos. Segundo Wacquant¹¹³, o encarceramento opera como um marcador negativo da identidade social, convertendo o indivíduo em "resíduo urbano", cuja reinserção é constantemente frustrada por mecanismos de deslegitimação institucional e discriminação social. Essa lógica punitivista se perpetua não apenas nos discursos midiáticos e nas representações coletivas, mas também nas práticas institucionais que dificultam a inserção do egresso no mercado de trabalho formal, no sistema educacional e nas políticas públicas de assistência.

No contexto cearense, soma-se a esse cenário a presença consolidada de facções criminosas nas unidades prisionais, que reorganizam a sociabilidade intramuros com base na lógica da violência e da submissão. De acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹¹⁴, a atuação das facções em presídios do Nordeste intensifica os mecanismos de controle informal sobre os apenados e desvirtua a função pedagógica da pena. Conforme analisa Misse¹¹⁵, quando o Estado abdica do controle legítimo sobre os espaços de reclusão, transfere ao crime organizado o poder de governança e enfraquece ainda mais a perspectiva de ressocialização.

Outro ponto crítico refere-se à formação e à valorização dos profissionais que atuam diretamente nas unidades prisionais. A escassez de servidores especializados, a precarização das condições de trabalho e a ausência de capacitação continuada criam um ambiente desfavorável à construção de projetos

112 SOUZA, Luciana; MORAIS, Pedro. Acolhimento no pós-cárcere: políticas públicas e vulnerabilidades sociais. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 55-74, 2020.

113 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

114 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: FBSP, 2022.

115 MISSE, Michel. **Crime e ordem: o "Estado organizado" e as formas de controle da criminalidade violenta**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ressocializadores. Segundo Lermen¹¹⁶, a carência de suporte técnico e pedagógico para assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e agentes penitenciários impede a construção de um campo de atuação humanizado e comprometido com a reconstrução de vínculos sociais.

A dimensão racial e de classe não pode ser desconsiderada. Dados do IBGE¹¹⁷ confirmam que a população carcerária no Brasil é majoritariamente composta por pessoas negras, jovens e com baixa escolaridade. De acordo com Oliveira¹¹⁸, a seletividade penal no país não se traduz apenas em termos jurídicos, mas é expressão de um projeto histórico de exclusão racial e social. Nesse sentido, a promessa de ressocialização sem enfrentamento das desigualdades estruturais é uma falácia que encobre a persistência do racismo institucional.

Por fim, a ausência de transparência e de sistemas eficazes de monitoramento das ações de reintegração impede o controle social sobre a execução penal. Conforme aponta Sento-Sé¹¹⁹, a ausência de indicadores sistemáticos de avaliação contribui para a perpetuação da opacidade do sistema, dificultando a aferição da efetividade das políticas de reinserção e impedindo a formulação de ações corretivas. Em outras palavras, não há política pública consistente sem dados confiáveis, e a invisibilidade dos resultados das práticas ressocializadoras é um dos maiores entraves à sua consolidação.

Diante desse panorama, a ressocialização no sistema prisional cearense encontra-se profundamente comprometida. As barreiras não são apenas operacionais, mas refletem escolhas institucionais, omissões históricas e discursos punitivistas que naturalizam a exclusão. Superá-las exige não apenas recursos financeiros, mas, sobretudo, uma reorientação ética e política da pena, voltada à reconstrução de subjetividades, à reparação de danos sociais e à transformação das estruturas que produzem e reproduzem o encarceramento em massa.

4.1.1 Estrutura Penitenciária e Ausência de Políticas Públicas no Estado do Ceará

116 LERMEN, Vinícius. O trabalho dos profissionais da execução penal: precarização e desafios éticos. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 216, p. 47-58, 2019.

117 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *População carcerária por cor e escolaridade*. Brasília: IBGE, 2022.

118 OLIVEIRA, Ana Carolina de. Seletividade penal e racismo estrutural no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 162, p. 115-138, 2020.

119 SENTO-SÉ, Jonas. Indicadores de avaliação de políticas de reintegração social: desafios para o sistema penal brasileiro. **Revista de Política Criminal**, v. 6, n. 1, p. 221-239, 2021.

De acordo com o *Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Ceará*¹²⁰, o sistema penitenciário estadual é composto por Centros de Triagem, Casas do Albergado, Colônias Agrícolas, Unidades Prisionais e Penitenciárias, refletindo uma diversidade organizacional prevista em lei. No entanto, esse desenho institucional não tem sido suficiente para enfrentar o problema crônico da superlotação. Dados do *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*¹²¹ indicam que o Ceará opera com uma taxa de ocupação superior a 150%, revelando um colapso na infraestrutura prisional e violação do artigo 88 da Lei de Execução Penal, que exige condições adequadas de espaço e salubridade para o cumprimento da pena.

Além da precariedade estrutural, a ausência de políticas públicas abrangentes para a reintegração social dos apenados é uma das causas mais relevantes da ineficácia do sistema. Em estudo publicado pela *Fundação Getúlio Vargas*¹²² foi constatado que a efetivação de direitos previstos na LEP, como o trabalho prisional e a educação formal, permanece extremamente limitada no Brasil, e particularmente no Nordeste. No caso do Ceará, relatório da *Defensoria Pública Geral do Estado*¹²³ apontou que menos de 10% da população prisional está inserida em alguma atividade educativa ou profissionalizante, número muito aquém das recomendações da *ONU*¹²⁴, que estabelece metas de inclusão educativa e laboral como mecanismos fundamentais de prevenção à reincidência.

A carência de profissionais capacitados também compromete o desenvolvimento de projetos de ressocialização. Segundo levantamento realizado pelo *Conselho Nacional de Justiça*¹²⁵, a média de profissionais de apoio psicossocial por unidade no Ceará é insuficiente para atender minimamente às necessidades dos apenados. A ausência de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e profissionais da saúde não apenas fere os dispositivos da LEP (arts. 16 a 25), como impossibilita a construção de planos individuais de cumprimento de pena. De acordo com Sento-

120 CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará**. Fortaleza: SAP, 2021.

121 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2022.

122 FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Boletim de Análise Político-Institucional: Políticas de reintegração e trabalho prisional no Brasil**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

123 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de Atividades sobre a Situação do Sistema Penitenciário Cearense**. Fortaleza: DPCE, 2021.

124 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Escritório sobre Drogas e Crime – UNODC. **Manual sobre Educação em Prisões**. Viena: UNODC, 2020.

125 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico Nacional sobre o Perfil dos Profissionais nas Unidades Prisionais**. Brasília: CNJ, 2022.

Sé¹²⁶, a ausência de acompanhamento técnico compromete a identificação de fatores criminógenos e reduz significativamente as chances de reintegração.

Esse cenário agrava-se quando se observa a permanência de práticas repressivas no interior das unidades. Em auditoria do *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*¹²⁷, foram registrados episódios de tratamento desumano, castigos coletivos e negligência médica nas penitenciárias cearenses. Esses fatos contrariam frontalmente os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 5º, XLIX (respeito à integridade física e moral do preso), bem como os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*¹²⁸.

O contexto de omissão do Estado também se evidencia pela falta de planejamento e transparência na execução de programas de ressocialização. Conforme pesquisa de Coelho e Barreto¹²⁹, há escassez de indicadores que permitam avaliar de forma sistemática os resultados das políticas de reintegração social. A ausência de dados fidedignos e publicamente acessíveis dificulta o monitoramento das ações governamentais e impede a adoção de estratégias baseadas em evidências. Isso perpetua o que Baratta¹³⁰ denominou como "opacidade institucional do sistema penal", no qual a exclusão se reproduz em silêncio e sem responsabilização.

Diante desse panorama, torna-se urgente a implementação de políticas públicas intersetoriais, capazes de integrar o sistema prisional às redes de educação, saúde, assistência social e mercado de trabalho. Como observa Oliveira¹³¹, a ressocialização não pode ser vista como um processo isolado, mas como uma construção coletiva que exige investimento contínuo do poder público,

126 SENTO-SÉ, Jonas. Indicadores de avaliação de políticas de reintegração social: desafios para o sistema penal brasileiro. *Revista de Política Criminal*, v. 6, n. 1, p. 221-239, 2021.

127 MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – MNPCT. *Relatório sobre inspeções em unidades prisionais do Estado do Ceará*. Brasília: MNPCT, 2023.

128 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Adotada em 10 de dezembro de 1984. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

129 COELHO, Felipe; BARRETO, Natália. Monitoramento e avaliação das políticas de ressocialização: limites e possibilidades no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 2, p. 174-193, 2021.

130 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

131 OLIVEIRA, Ana Carolina de. Seletividade penal e racismo estrutural no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 162, p. 115-138, 2020.

participação ativa da sociedade civil e a superação do paradigma exclusivamente repressivo que ainda domina a execução penal brasileira.

Portanto, a realidade carcerária do Estado do Ceará reflete um sistema que opera em desconformidade com os princípios constitucionais e internacionais, falhando em cumprir sua função pedagógica e social. Superar esse quadro exige não apenas reformas estruturais, mas uma profunda reorientação política, ética e humanitária das práticas punitivas, sob pena de se perpetuar um ciclo de encarceramento e exclusão incompatível com os ideais democráticos de justiça e cidadania.

4.1.2 Estigmatização, Reincidência e Ciclos de Exclusão Social

O sistema prisional brasileiro — e de modo particularmente agudo, o do Estado do Ceará — enfrenta desafios estruturais que vão além da superlotação e da precariedade física das unidades. Um dos mais persistentes e invisíveis obstáculos à ressocialização é a estigmatização dos egressos, fenômeno que compromete o retorno do ex-apanado à vida em liberdade e perpetua ciclos de exclusão social e reincidência criminal. A condição de “egresso” frequentemente acompanha o indivíduo como uma marca indelével, que limita seu acesso a direitos básicos, como o trabalho, a educação e a participação política, mesmo após o cumprimento integral da pena.

No campo teórico, a compreensão desse processo é iluminada pela Teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach), desenvolvida por Howard Becker¹³². Para o autor, a sociedade tende a rotular como “desviantes” os indivíduos que rompem com normas estabelecidas, criando identidades sociais marginalizadas. Uma vez atribuído o rótulo de “criminoso”, o indivíduo passa a ser socialmente percebido sob essa lente redutora, o que dificulta sua reinserção e reforça trajetórias de exclusão. No Brasil, esse processo é agravado pela seletividade estrutural do sistema penal. Conforme aponta Baratta¹³³, o direito penal atua como instrumento de controle social das camadas economicamente vulneráveis, criminalizando a pobreza e reforçando desigualdades de classe e raça.

132 BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

133 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

A pesquisa “Caminhos para a Liberdade”, realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa¹³⁴, revelou que 78% dos egressos entrevistados relataram dificuldade para conseguir emprego formal, mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais. Essa estatística ilustra como o estigma penal funciona como barreira real e simbólica à cidadania. Não se trata apenas de preconceito informal, mas de mecanismos institucionais que perpetuam a exclusão, como a exigência de certidões negativas para admissões e concursos, ausência de políticas públicas de incentivo à contratação de egressos e discriminação em processos seletivos.

A ausência de políticas pós-penais estruturadas aprofunda ainda mais esse cenário. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça¹³⁵, apenas 14 estados brasileiros possuem programas formais de acompanhamento de egressos, e grande parte deles opera com recursos limitados e baixa articulação com as redes de assistência social. No Ceará, iniciativas como o “Projeto Egressos” da Defensoria Pública estadual têm buscado preencher essa lacuna, mas enfrentam desafios de financiamento, alcance e continuidade. Como observa Silva¹³⁶, a ausência de uma política nacional de reintegração social deixa o egresso à própria sorte, vulnerável ao estigma e às condições que favoreceram sua entrada no sistema penal.

A estigmatização também afeta de forma desproporcional mulheres e jovens negros, que, além de enfrentarem o preconceito penal, lidam com sobrecargas simbólicas derivadas de estereótipos raciais e de gênero. De acordo com Souza e Feltran¹³⁷, mulheres egressas, por exemplo, relatam níveis ainda mais elevados de estigmatização e abandono, sendo invisibilizadas pelas políticas públicas de reintegração, que são desenhadas sob um perfil majoritariamente masculino. Já no caso da juventude negra, o encarceramento funciona como um marcador de destino social, comprometendo a mobilidade social e o direito à esperança.

134 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Caminhos para a Liberdade: relatório de pesquisa sobre reintegração social de egressos do sistema prisional**. São Paulo: IDDD, 2018.

135 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório sobre Acompanhamento de Egressos do Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020.

136 SILVA, Gabriel. Reinserção social e políticas de egressos: uma análise crítica das lacunas institucionais. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 99-117, 2020.

137 SOUZA, Jessé; FELTRAN, Gabriel. Mulheres egressas e juventude negra: o encarceramento como marcador de destino. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 6, n. 13, p. 51-70, 2018.

Outro aspecto relevante é a forma como o discurso público e a mídia reforçam o estigma penal. Conforme apontam Adorno e Salla¹³⁸, a cobertura jornalística sobre criminalidade no Brasil é majoritariamente sensacionalista e punitivista, alimentando o imaginário coletivo de que o egresso é um “inimigo em potencial” da sociedade. Essa construção discursiva legitima políticas de encarceramento em massa e dificulta o avanço de propostas humanizadas de justiça. A mídia, nesse sentido, atua como reprodutora da “violência simbólica” descrita por Bourdieu¹³⁹, ao reforçar representações estigmatizantes que naturalizam a exclusão.

Para reverter esse quadro, é necessário que as políticas públicas incorporem a perspectiva do combate ao estigma como eixo central das ações de reintegração. Isso inclui a criação de programas de incentivo à contratação de egressos, campanhas públicas de conscientização social, ampliação do acesso à educação e à profissionalização ainda durante o cumprimento da pena, e, sobretudo, a articulação com as redes de apoio territorializadas, como os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e os Centros de Direitos Humanos. Como afirmam Mallart e Ribeiro¹⁴⁰, o desafio da ressocialização não se resume ao campo jurídico, mas exige transformações culturais, institucionais e econômicas profundas, que reconheçam o egresso como sujeito de direitos e não apenas como alvo de controle.

A estigmatização dos egressos do sistema prisional no Ceará é um obstáculo significativo para a ressocialização e contribui para a reincidência e os ciclos de exclusão social. Superar esses desafios requer uma abordagem integrada que envolva políticas públicas eficazes, apoio da sociedade civil e a promoção de uma cultura de inclusão e respeito aos direitos humanos.

4.1.4 Reflexões críticas sobre o discurso da ressocialização

O discurso da ressocialização, amplamente difundido nas políticas penais contemporâneas, propõe a reintegração do indivíduo condenado à sociedade por meio de medidas educativas e laborais. No entanto, uma análise crítica revela que,

138 ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade e mídia no Brasil: do sensacionalismo à legitimação da violência institucional. **Revista USP**, n. 96, p. 98-117, 2012.

139 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

140 MALLART, Fábio; RIBEIRO, Daniel. Estigma e reintegração social: o desafio da ressocialização para além do cárcere. **Revista Crítica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 88-104, 2021.

na prática, essa proposta muitas vezes se distancia da realidade vivenciada no sistema prisional, especialmente no contexto brasileiro e, mais especificamente, no Estado do Ceará.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira estabelece a ressocialização como um dos objetivos principais da pena. Contudo, a efetividade dessa diretriz é questionável diante das condições precárias das instituições carcerárias. Segundo Clara Oliveira e Maria Luísa de Oliveira Ribeiro¹⁴¹, o sistema prisional brasileiro perpetua um "mito da ressocialização", no qual a promessa de reintegração social não se concretiza devido à ausência de políticas públicas eficazes e à manutenção de práticas punitivas que reforçam a exclusão social.

A crítica ao modelo ressocializador também é abordada por Isac Baliza Rocha Ribeiro¹⁴², que destaca a dicotomia entre punição e ressocialização no sistema penal brasileiro. O autor argumenta que o Estado falha em implementar políticas que efetivamente preparem o apenado para o retorno ao convívio social, resultando em uma execução penal que não atinge seus objetivos declarados.

Além disso, a socióloga Vera Malaguti Batista¹⁴³ aponta que o discurso da ressocialização serve, muitas vezes, como uma justificativa para a manutenção do controle social sobre populações marginalizadas, sem promover mudanças estruturais que possibilitem a verdadeira reintegração dos indivíduos. Essa perspectiva é corroborada por David Garland¹⁴⁴, que analisa a evolução das estratégias penais e destaca a tendência de utilizar a ressocialização como um mecanismo de controle social, mais do que como uma ferramenta de reabilitação efetiva.

No contexto do Estado do Ceará, essas críticas se tornam ainda mais pertinentes. A superlotação das unidades prisionais, a escassez de programas educativos e profissionais, e a falta de acompanhamento pós-penal são fatores que comprometem a eficácia das iniciativas ressocializadoras. A ausência de uma

141 OLIVEIRA, Clara; RIBEIRO, Maria Luísa de Oliveira. O mito da ressocialização no sistema prisional brasileiro: entre a norma e a prática institucional. **Revista Brasileira de Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 133-152, 2020

142 RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. A dicotomia entre punição e ressocialização: crítica à execução penal brasileira. **Revista de Estudos Penais**, v. 18, n. 3, p. 301-320, 2021.

143 BATISTA, Vera Malaguti. O discurso da ressocialização e o controle social das classes perigosas. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 45-60.

144 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução: Ana Maria Capovilla. São Paulo: Revan, 2001.

política clara e objetiva que beneficie um número significativo de presos evidencia a fragilidade do discurso ressocializador na prática¹⁴⁵.

Diante desse cenário, é fundamental repensar as estratégias de reintegração social, considerando a necessidade de políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade e promovam a inclusão social dos egressos do sistema prisional. A efetivação da ressocialização requer não apenas mudanças nas práticas institucionais, mas também uma transformação nas estruturas sociais que perpetuam a exclusão e a marginalização.

A análise do sistema carcerário brasileiro, e em particular do Estado do Ceará, revela que a ressocialização, embora prevista legalmente, enfrenta inúmeros desafios que comprometem sua efetividade. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de programas de educação e trabalho, e o estigma social são fatores que contribuem para que a ressocialização se mantenha como uma promessa não cumprida, uma verdadeira ficção jurídica¹⁴⁶.

4.2 Diálogos com a literatura científica e relatórios institucionais

No contexto brasileiro, estudos como o de Carlos Eduardo Silva Abbadie et al.¹⁴⁷ apontam que o sistema carcerário tem como um de seus escopos a reeducação de apenados, porém funciona de forma precária e ineficiente, sendo que o vasto número de reincidências demonstra a falência desse objetivo. A pesquisa destaca que a pena privativa de liberdade parece não conseguir atingir sua função social, ao não reeducar e nem recuperar o apenado, aumentando assim os índices de reincidência criminal¹⁴⁸.

Além disso, a falta de políticas públicas eficazes e a ausência de programas de reintegração social contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade. A pesquisa de Leandro de Souza Morais¹⁴⁹ ressalta que o sistema

145 ABBADIE, Carlos Eduardo Silva et al. Sistema carcerário brasileiro e reincidência: uma análise crítica da falência ressocializadora. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 33-52, 2019.

146 MORAIS, Leandro de Souza. A função social da pena e a ineficácia do sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 279-298, 2019.

147 ABBADIE, Carlos Eduardo Silva et al. Sistema carcerário brasileiro e reincidência: uma análise crítica da falência ressocializadora. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 33-52, 2019.

148 MORAIS, Leandro de Souza. A função social da pena e a ineficácia do sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 279-298, 2019.

149 MORAIS, Leandro de Souza. A função social da pena e a ineficácia do sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 279-298, 2019.

prisional brasileiro é ineficaz ao buscar cumprir a função social da pena privativa de liberdade, ao não reeducar e nem recuperar o apenado, aumentando assim os índices de reincidência criminal.

A dessocialização também é evidenciada pelas condições degradantes das prisões, que muitas vezes violam os direitos humanos e dificultam a reintegração dos apenados à sociedade. A pesquisa de Sabrina Aparecida de Oliveira e Vanessa Elisabete Raue Rodrigues¹⁵⁰ destaca que a educação prisional tem contribuições limitadas para a ressocialização do egresso do sistema prisional, devido às condições precárias das instituições e à falta de políticas públicas eficazes.

Diante desse cenário, é fundamental repensar o sistema prisional e implementar políticas públicas que visem à ressocialização dos apenados, com foco na educação, no trabalho e no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Somente assim será possível reduzir os índices de reincidência e promover uma sociedade mais justa e segura.

4.2.1 Convergências e Divergências entre Dados Oficiais e Discursos Políticos no Sistema Carcerário do Ceará

O sistema prisional do Ceará tem sido palco de intensos debates entre os dados oficiais divulgados por órgãos governamentais e os discursos políticos que permeiam a esfera pública. Essa dicotomia revela-se especialmente significativa ao analisar o impacto das políticas de ressocialização e os desafios enfrentados na implementação de medidas efetivas para a reintegração social dos apenados¹⁵¹.

De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará (SAP), o estado tem investido em ações voltadas para a ressocialização dos internos, destacando-se a criação do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) em março de 2025. Esse comitê visa articular ações interinstitucionais para melhorar o sistema prisional, incluindo medidas como

150 OLIVEIRA, Sabrina Aparecida de; RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue. Educação prisional e seus desafios: limites para a ressocialização no Brasil. **Revista Educação e Realidade**, v. 46, n. 1, p. 1-25, 2021.

151 *Ibidem*.

audiências de custódia, alternativas penais e atenção às pessoas egressas do sistema prisional¹⁵².

Entretanto, estudiosos apontam para uma discrepância entre esses dados oficiais e a realidade vivenciada nas unidades prisionais. Segundo Lopes¹⁵³, muitas das políticas públicas anunciadas carecem de efetividade prática, resultando em um simbolismo estéril que não se traduz em melhorias concretas para os apenados. Essa crítica é corroborada por Foucault, que argumenta que o sistema prisional muitas vezes serve mais para manter uma ordem social do que para promover a reintegração dos indivíduos¹⁵⁴.

Além disso, o Censo Penitenciário do Estado do Ceará, realizado entre 2013 e 2014, revelou que a maioria dos internos possui baixa escolaridade e enfrenta dificuldades para acessar programas de educação e trabalho dentro das unidades prisionais. Esses dados contrastam com os discursos políticos que enfatizam os avanços na oferta de oportunidades educacionais e laborais para os presos.¹⁵⁵

A divergência entre os dados oficiais e os discursos políticos também se manifesta na abordagem das questões de saúde dentro do sistema prisional. Embora o governo do Ceará destaque iniciativas como o acesso integral à saúde para mulheres trans e travestis privadas de liberdade, pesquisas indicam que muitos internos ainda enfrentam barreiras significativas para obter atendimento médico adequado, refletindo uma lacuna entre as políticas anunciadas e sua implementação efetiva¹⁵⁶.

Em síntese, a análise das convergências e divergências entre os dados oficiais e os discursos políticos no sistema carcerário do Ceará revela a necessidade de uma avaliação crítica das políticas públicas anunciadas e de sua real efetividade na promoção da ressocialização dos apenados. É fundamental que os discursos políticos sejam acompanhados de ações concretas que garantam a implementação

152 CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. **Criação do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP)**. Fortaleza: SAP, mar. 2025.

153 LOPES, Ricardo. O simbolismo estéril das políticas públicas prisionais: entre o discurso e a prática no sistema penal brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 119-137, 2019

154 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

155 CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Relatório de Políticas de Saúde no Sistema Prisional do Ceará**. Fortaleza: SAP, 2023.

156 *Ibidem*.

efetiva das medidas propostas, assegurando que os direitos dos internos sejam respeitados e que a reintegração social seja uma realidade tangível¹⁵⁷.

4.2.2 O papel das evidências na crítica ao modelo penal vigente

O sistema penal brasileiro, especialmente no estado do Ceará, tem sido objeto de críticas devido aos seus efeitos dessocializadores. A superlotação, a violência institucional e a ausência de políticas efetivas de ressocialização são aspectos que evidenciam a necessidade de uma análise crítica fundamentada em evidências empíricas.

A superlotação carcerária é um dos principais indicadores da falência do modelo penal vigente. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁵⁸ revelam que o sistema prisional brasileiro opera acima de sua capacidade, comprometendo a dignidade dos detentos e dificultando qualquer tentativa de reintegração social. No Ceará, a situação não é diferente, com presídios operando com uma população carcerária muito acima do limite estabelecido.

A reincidência criminal é outro fator que evidencia a ineficácia do sistema penal. Estudos apontam que a taxa de reincidência no Brasil é elevada, indicando que as penas privativas de liberdade não cumprem seu papel ressocializador. Essa realidade é agravada pela falta de políticas públicas voltadas para a reintegração dos egressos do sistema prisional¹⁵⁹.

4.3 Ressocialização na prática: uma leitura da realidade prisional brasileira

O efeito dessocializador do sistema carcerário é um fenômeno amplamente estudado no campo das ciências criminais, especialmente quando se observa a precariedade estrutural das penitenciárias brasileiras. No contexto do Estado do Ceará, essa situação se agrava, evidenciando como a má qualidade da pena imposta aos apenados compromete não apenas sua reinserção social, mas também a própria finalidade ressocializadora da sanção penal.

157 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: DEPEN, 2022.

158 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

159 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto Egressos – Relatório de Atividades**. Fortaleza: DPCE, 2023.

A qualidade da pena deve ser compreendida não apenas sob o aspecto formal de sua legalidade ou proporcionalidade, mas também em relação à sua execução prática, suas condições materiais e seu impacto sobre o indivíduo. Segundo Zaffaroni¹⁶⁰, a pena privativa de liberdade, quando mal executada, tende a se transformar em um instrumento de degradação do ser humano, resultando em efeitos contraproducentes como o aumento da reincidência e a consolidação da identidade criminal.

No Estado do Ceará, denúncias recorrentes de superlotação, insalubridade, ausência de atividades educativas e laborais e violência sistemática revelam a precariedade da qualidade da pena. De acordo com relatório do Conselho Nacional de Justiça¹⁶¹, o sistema prisional cearense apresenta taxas de ocupação superiores a 150%, com celas projetadas para 10 pessoas abrigando até 30 detentos, o que caracteriza grave violação de direitos humanos.

Nesse cenário, a pena não apenas falha em seu caráter ressocializador, como agrava o processo de exclusão social. Conforme Baratta¹⁶², a pena de prisão, especialmente quando aplicada em contextos de marginalização, tende a reforçar estigmas e gerar efeitos de rotulação social que dificultam a reintegração do indivíduo à sociedade. No caso cearense, isso é visível na elevada taxa de reincidência, que chega a 45% segundo dados da Secretaria da Administração Penitenciária¹⁶³.

A ausência de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade da pena contribui para a reprodução de um sistema punitivo que opera de forma seletiva e ineficaz.

A qualidade da pena também deve ser observada a partir da oferta de garantias mínimas à pessoa privada de liberdade. Conforme estabelece a Recomendação nº 62 do CNJ¹⁶⁴, a execução da pena deve respeitar a dignidade humana, assegurando ao apenado acesso à saúde, educação, trabalho e

160 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 139.

161 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

162 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 91.

163 CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Relatório Anual de Gestão do Sistema Penitenciário**. Fortaleza: SAP, 2023.

164 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2020.

assistência jurídica. No entanto, inspeções realizadas em unidades penitenciárias do Ceará revelam o descumprimento sistemático desses direitos, com unidades onde faltam medicamentos, profissionais de saúde e alimentação adequada.

O modelo de encarceramento atual, que desconsidera a função social da pena, fomenta o que Wacquant¹⁶⁵ denominou de “gestão neoliberal da marginalidade”. Segundo ele, o Estado utiliza o cárcere como forma de controle de populações marginalizadas, sem oferecer mecanismos reais de inclusão ou autonomia pós-pena. No Ceará, isso se manifesta na ausência de programas de reabilitação efetivos, na dependência da atuação de organizações religiosas e do terceiro setor para a oferta de atividades dentro das unidades, e na falta de políticas públicas pós-penitenciárias.

4.3.1 Fatores que Influenciam na Qualidade da Pena

A execução da pena privativa de liberdade deveria, nos termos constitucionais e legais brasileiros, cumprir funções preventivas e ressocializadoras. No entanto, o que se observa, especialmente no sistema prisional do Estado do Ceará, é um contexto marcado por severas violações de direitos, precariedade estrutural e falência das políticas penitenciárias, contribuindo para um efeito inverso ao desejado: a dessocialização do indivíduo.

O conceito de “qualidade da pena” remete às condições concretas de cumprimento da sanção penal, e não apenas à sua duração ou à legalidade de sua aplicação. Para Baratta¹⁶⁶, o sistema penal não opera apenas como instrumento de punição, mas como dispositivo seletivo de controle social que atinge prioritariamente as classes mais vulneráveis. Nesse contexto, a qualidade da pena é afetada por diversos fatores estruturais, institucionais e culturais que devem ser analisados criticamente.

Um dos principais fatores que influenciam a qualidade da pena é a superlotação carcerária, que compromete as condições mínimas de salubridade, dignidade e segurança. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁷, o Estado do Ceará tem enfrentado taxas de ocupação acima de 150% em

165 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

166 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

167 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

diversos presídios. A superlotação impede a separação adequada entre presos provisórios e condenados, adultos e jovens, ou entre aqueles com diferentes perfis de periculosidade, desrespeitando as diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

No Ceará, dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP-CE)¹⁶⁸ indicam que menos de 25% da população carcerária tem acesso a programas educativos ou laborais.

A violência institucional, seja por parte de agentes estatais ou entre presos, também interfere na qualidade da pena. Segundo Minayo e Ribeiro¹⁶⁹, a cultura de punição no Brasil é baseada na repressão, e muitas vezes as unidades prisionais reproduzem estruturas violentas que impedem qualquer tipo de processo educativo. No Ceará, episódios de tortura, abusos de autoridade e massacres dentro das unidades têm sido denunciados por organismos de direitos humanos, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹⁷⁰.

Ademais, a ausência de programas individualizados de execução penal, previstos no artigo 10 da LEP, compromete a possibilidade de construção de trajetórias de ressocialização. O planejamento da pena, que deveria considerar o histórico, as vulnerabilidades e os projetos de vida do condenado, não é realizado de forma sistemática. Como destaca Prado¹⁷¹, sem um plano individualizado, a execução da pena perde seu caráter pedagógico e transforma-se em simples contenção corporal.

É importante destacar ainda o impacto do estigma social e do discurso midiático criminalizador, que influencia tanto as políticas públicas quanto a atuação das instituições.

No caso do Estado do Ceará, soma-se a esses fatores o crescimento das facções criminosas dentro das prisões, que assumem funções de controle e organização interna, suprimindo a omissão do Estado. Isso cria um ambiente de

168 MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Ana Paula de Oliveira. Violência institucional nas prisões brasileiras: uma revisão sistemática da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2135-2146, 2016.

169 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT**. Brasília: MDH, 2023.

170 PRADO, Geraldo. O plano individualizado de pena e a concretização dos direitos fundamentais na execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 123-144, 2019.

171 FELTRAN, Gabriel de Santis; CANO, Ignacio. Poder, facções e violência no sistema prisional brasileiro: uma análise sociológica e criminológica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 74-95, 2019.

coação, lealdades forçadas e perpetuação do ciclo da violência. Como analisam Feltran e Cano¹⁷², a fragmentação do poder punitivo e o domínio das facções dentro das prisões constituem uma ameaça à função reguladora da pena estatal.

Em síntese, a qualidade da pena no sistema carcerário do Ceará é influenciada por uma multiplicidade de fatores que, interligados, contribuem para o seu caráter dessocializador. Para reverter esse cenário, é necessário repensar as políticas penitenciárias sob uma perspectiva de direitos humanos, investindo em condições dignas de cumprimento da pena, programas de reintegração, valorização dos profissionais do sistema prisional e revisão crítica do paradigma punitivista.

4.3.2 *Influência da Quantidade da Pena*

A quantidade da pena imposta a um indivíduo condenado exerce influência significativa sobre o processo de (des)socialização dentro do sistema carcerário, especialmente no contexto do Estado do Ceará, cuja realidade penitenciária apresenta graves deficiências estruturais, superlotação e violência institucionalizada. A duração da pena, longe de representar apenas um dado objetivo da condenação, configura-se como elemento central no modo como o condenado experimenta o aprisionamento e constrói (ou desconstrói) sua identidade social.

No plano normativo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Todavia, na prática, o sistema carcerário do Ceará revela-se absolutamente ineficaz nesse propósito, sobretudo em relação aos presos com penas longas, que permanecem anos em celas superlotadas e insalubres, sem acesso adequado à educação, trabalho ou assistência jurídica e psicológica.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁷³, as penitenciárias cearenses apresentam um dos maiores déficits de vagas do país. Em 2022, o Ceará contava com uma população carcerária de mais de 30 mil pessoas para cerca de 18 mil vagas, agravando os efeitos nocivos do encarceramento prolongado. Nesse ambiente, a pena extensa se torna um instrumento de desumanização, rompendo qualquer possibilidade de reconstrução do sujeito em sociedade.

172 FELTRAN, Gabriel de Santis; CANO, Ignacio. Poder, facções e violência no sistema prisional brasileiro: uma análise sociológica e criminológica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 74-95, 2019.

173 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre o sistema penitenciário do Estado do Ceará**. Brasília: CNJ, 2022.

Além disso, penas longas dificultam a manutenção de vínculos familiares. Dados do Departamento Penitenciário Nacional¹⁷⁴ revelam que presos com condenações superiores a 8 anos recebem, em média, menos visitas familiares e menos envolvimento com programas educacionais e laborais. Isso se deve à alienação provocada pelo tempo e à própria dinâmica prisional que afasta os apenados de suas raízes sociais.

No Ceará, essa dinâmica é nítida nos dados sobre a população prisional: mais de 75% dos detentos são oriundos de bairros marcados pela exclusão social e com baixa escolaridade¹⁷⁵. Assim, a quantidade da pena, além de refletir a gravidade formal do delito, carrega consigo um componente de discricionariedade estrutural que agrava o efeito dessocializador.

É nesse cenário que se insere a crítica contemporânea ao sistema penal punitivista. A teoria da justiça restaurativa, por exemplo, propõe a substituição das penas privativas de liberdade por formas alternativas de responsabilização, que promovam a reparação do dano e a reintegração comunitária do infrator. Howard Zehr¹⁷⁶, precursor dessa corrente, defende que “a justiça deve ser centrada nas necessidades das vítimas, na responsabilização dos ofensores e na participação da comunidade, e não na imposição de penas longas e desconectadas do tecido social”.

Portanto, é possível concluir que a quantidade da pena não guarda correlação direta com a eficácia do processo de ressocialização. Ao contrário, no sistema penitenciário do Estado do Ceará, penas longas agravam a degradação humana e tornam ainda mais difícil a reinserção social do condenado. A insistência no encarceramento prolongado, sobretudo em um sistema carcerário falido, apenas perpetua ciclos de exclusão e violência institucionalizada.

A quantidade da pena privativa de liberdade imposta ao apenado exerce impacto direto em diversos aspectos da execução penal e nas possibilidades de reinserção social do indivíduo. No sistema carcerário do Estado do Ceará, os efeitos da duração da pena se evidenciam tanto na gestão penitenciária quanto nas condições subjetivas do apenado, influenciando sua saúde mental, vínculos

174 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

175 *Ibidem*.

176 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

familiares, expectativa de reintegração e até mesmo o grau de exposição às facções criminosas presentes nas unidades prisionais.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a quantidade da pena afeta a progressão do regime de cumprimento, a possibilidade de livramento condicional e o acesso a benefícios da execução penal previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Como observa Mirabete¹⁷⁷, “a pena longa representa, por si só, um fator de maior estigmatização e dificulta o reingresso do condenado na vida social, especialmente quando não acompanhada de medidas efetivas de ressocialização”.

A duração da pena também influencia diretamente a exposição do apenado às dinâmicas de poder internas, especialmente em estados com alto grau de faccionalização dos presídios, como ocorre no Ceará. Segundo pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)¹⁷⁸, quanto maior o tempo de permanência no sistema, maiores são as chances de o indivíduo ser cooptado por organizações criminosas, muitas vezes como forma de proteção ou garantia de sobrevivência.

Do ponto de vista psicológico, a pena longa tende a agravar o sofrimento psíquico do apenado. Segundo Adorno¹⁷⁹, “a pena de prisão prolongada, principalmente quando imposta em ambientes desumanos, produz efeitos deletérios à subjetividade, gerando comportamentos regressivos, ansiedade, depressão e, em muitos casos, perda de noção de tempo e de perspectiva de futuro”. Em unidades prisionais como as do Ceará, marcadas por denúncias de maus-tratos, insalubridade e violência, esse impacto é ainda mais evidente.

Outro fator sensível à quantidade da pena é o acesso à educação e ao trabalho intramuros. Conforme estabelece a Lei de Execução Penal, o trabalho e a educação devem ser oferecidos como meios de ressocialização. Contudo, penas mais curtas muitas vezes impedem o cumprimento integral desses programas, enquanto penas longas, embora ofereçam tempo, são marcadas por descontinuidade, falta de estrutura e baixa adesão. Em 2023, relatório da Defensoria Pública do Estado do Ceará apontou que menos de 15% dos apenados tinham acesso regular a programas educacionais nas penitenciárias estaduais¹⁸⁰.

177 MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

178 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Relatório Caminhos para a Liberdade. São Paulo: IDDD, 2021.

179 ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. São Paulo: EdUSP, 2014.

Por fim, a quantidade da pena está diretamente relacionada à estigmatização pós-cárcere, dificultando a reintegração social do egresso. De acordo com Salla¹⁸¹, “o tempo de reclusão, quando extenso, intensifica a rejeição social, pois o indivíduo retorna ao convívio social com maior dificuldade de reconstruir sua identidade, manter relações de trabalho e recuperar vínculos comunitários”. Essa reinserção é especialmente difícil em regiões com alto índice de reincidência, como o Ceará, onde, segundo dados do CNJ¹⁸², aproximadamente 42% dos egressos retornam ao sistema em até dois anos após a soltura.

Assim, os fatores influenciados pela quantidade da pena são múltiplos e complexos, envolvendo desde aspectos legais e institucionais até elementos sociais e psicológicos. No contexto do sistema carcerário cearense, a pena longa, sem um aparato estatal eficaz de acolhimento, educação, trabalho e saúde, tende a agravar o processo de dessocialização, afastando ainda mais o sujeito da possibilidade de retorno à vida em liberdade de forma digna e integrada à sociedade.

180 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório sobre educação e trabalho nas penitenciárias estaduais – 2023**. Fortaleza: DPCE, 2023.

181 SALLA, Fernando. Reinserção e reincidência: dilemas da execução penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 125-144, 2020.

182 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números – Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023.

5 CONCLUSÃO

Partindo da indagação central sobre os fatores que inviabilizam a efetivação da função ressocializadora da pena no sistema carcerário do Estado do Ceará, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar criticamente o efeito dessocializador gerado pela atual configuração da execução penal, marcada por práticas punitivas, ausência de políticas públicas eficazes e estrutura institucional precária. A investigação se concentrou em compreender por que, apesar do arcabouço normativo existente — que reconhece a reintegração social como uma finalidade da pena privativa de liberdade —, o encarceramento no contexto cearense tem produzido efeitos contrários, intensificando a exclusão, a estigmatização e a reincidência criminal.

Com esse propósito, foram traçados objetivos específicos que permitiram a delimitação do campo de análise, desde a identificação dos principais gargalos estruturais e institucionais até a avaliação do impacto do populismo penal na formulação das políticas públicas. A pesquisa também se dedicou a propor critérios objetivos para mensuração da qualidade da pena, especialmente à luz dos parâmetros definidos pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como marco no reconhecimento da falência estrutural do sistema prisional brasileiro.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, buscou-se manter coerência metodológica e teórica com os objetivos propostos, articulando dados empíricos — como os relatórios do CNJ e de organismos internacionais — com fundamentos doutrinários e normativos. Dessa forma, reafirma-se que o percurso trilhado ao longo da pesquisa permaneceu fiel à sua pergunta-problema e ao objetivo geral traçado, contribuindo para a construção de uma compreensão crítica sobre o encarceramento no Estado do Ceará e suas consequências sociais, jurídicas e institucionais.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que o sistema carcerário do Estado do Ceará, em consonância com a realidade nacional, falha gravemente em cumprir sua função ressocializadora. A análise documental, normativa e doutrinária evidenciou que a pena privativa de liberdade, quando aplicada em contextos de superlotação, ausência de assistência e degradação estrutural, deixa de ser um instrumento de justiça e se transforma em um catalisador de violência institucional e exclusão social. Em vez de promover a reintegração do indivíduo à sociedade, o

cárcere o afasta ainda mais de qualquer perspectiva de ressocialização, alimentando ciclos de reincidência que afetam não apenas os egressos, mas toda a coletividade.

Uma das principais contribuições deste trabalho foi a identificação nos dados analisados do distanciamento entre o que prevê a Lei de Execução Penal e o que efetivamente se observa no cotidiano das unidades prisionais cearenses. Elementos como a inexistência de unidades adequadas para os regimes semiaberto e aberto, a não aplicação da classificação dos presos conforme critérios legais, e a completa ausência de programas consistentes de educação, trabalho e saúde indicam a existência de um sistema penal que opera sob lógica meramente punitiva. Além disso, foi possível demonstrar como o populismo penal e o senso comum punitivista dificultam a implementação de políticas públicas racionais e eficazes, pautadas por dados e evidências empíricas.

A contribuição teórica da pesquisa está na proposta de inverter a perspectiva tradicional sobre a pena, deslocando o foco do direito do apenado para o direito da sociedade. Ao apresentar a ressocialização como estratégia de segurança pública e prevenção da reincidência — e não apenas como benefício individual do condenado —, a dissertação oferece uma nova abordagem argumentativa, mais acessível ao senso comum e potencialmente mais eficaz na construção de consensos sociais e políticos em torno da reforma penal. Do ponto de vista prático, a formulação de critérios objetivos para avaliação da qualidade da pena, com base em variáveis como tempo, acesso a direitos básicos, infraestrutura e vínculos familiares, representa um avanço no esforço de mensurar e aprimorar os efeitos da execução penal.

A dissertação, portanto, contribui para o campo do Direito Constitucional e da Política Criminal ao oferecer uma análise crítica sustentada por evidências, propor alternativas concretas e reafirmar que o fracasso da ressocialização não é apenas um problema jurídico, mas uma questão estrutural de impacto direto na segurança e na dignidade humanas.

Embora a pesquisa tenha cumprido seus objetivos de analisar os principais aspectos que dificultam a efetivação da ressocialização no sistema carcerário do Estado do Ceará, algumas limitações precisam ser reconhecidas. A análise se concentrou predominantemente em fontes documentais e legais, o que, apesar de ser fundamental para a compreensão do quadro jurídico e institucional, limitou a abordagem empírica. Não foram realizadas entrevistas com gestores, agentes

penitenciários ou com os próprios detentos, o que poderia enriquecer a pesquisa com perspectivas diretas dos envolvidos na gestão e no cumprimento da pena. A ausência dessa interação prática torna a análise limitada, especialmente no que diz respeito à percepção dos atores do sistema sobre suas próprias condições e desafios.

Além disso, a pesquisa focou principalmente na análise das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará, o que, embora tenha proporcionado um estudo aprofundado da realidade local, não abarcou a totalidade das diferentes realidades estaduais no Brasil, que possuem variações significativas. A generalização dos resultados para o contexto nacional, sem uma análise comparativa mais ampla, pode restringir a aplicabilidade de algumas das conclusões e propostas aqui apresentadas.

Diante dessas limitações, sugerem-se novas pesquisas que incluam uma abordagem mais empírica, com a realização de entrevistas qualitativas com os diversos atores envolvidos no sistema carcerário, bem como a utilização de dados quantitativos mais robustos sobre reincidência criminal, taxas de participação em programas de ressocialização e impacto das políticas de educação e trabalho nas unidades prisionais. Estudos comparativos entre diferentes estados ou países também seriam valiosos para verificar a eficácia de modelos alternativos, como as unidades administradas pela APAC, em comparação com os sistemas penitenciários tradicionais.

Fechando a pesquisa, é possível afirmar que o sistema carcerário brasileiro, especialmente no Estado do Ceará, enfrenta uma crise que vai além da superlotação ou da falta de recursos materiais. O grande obstáculo à efetividade da ressocialização é a ausência de uma visão crítica e estruturada sobre o papel da pena. Enquanto o sistema penal continuar sendo visto como um mecanismo de punição pura, sem um enfoque no potencial de reabilitação do condenado, o ciclo de violência, reincidência e exclusão social continuará a se perpetuar. Portanto, a verdadeira reforma do sistema carcerário deve partir de uma compreensão mais profunda de que a ressocialização não é apenas um direito do apenado, mas uma necessidade para a própria sociedade, que precisa de um sistema de justiça criminal mais eficaz, humanizado e orientado para a reintegração, e não para a marginalização.

A presente pesquisa concentrou-se na análise normativa, teórica e documental do sistema carcerário do Estado do Ceará, o que possibilitou identificar falhas estruturais e institucionais que dificultam a efetividade da função ressocializadora da pena. No entanto, outras abordagens ainda podem e devem ser exploradas para aprofundar a compreensão desse fenômeno. Recomenda-se, nesse sentido, a realização de estudos empíricos que avaliem a efetividade de programas de reintegração já existentes no contexto cearense, com foco na participação direta de detentos e egressos, bem como na escuta ativa de servidores penitenciários, assistentes sociais, psicólogos e demais operadores da execução penal. Além disso, investigações comparativas entre os modelos de gestão prisional tradicionais e alternativos — como o método APAC — podem revelar boas práticas e indicadores de sucesso que sirvam como referência para políticas públicas em âmbito estadual e nacional. Também se mostra relevante ampliar o diálogo interdisciplinar com áreas como a criminologia crítica, a psicologia social e a sociologia da punição, de modo a construir leituras mais complexas sobre as causas e consequências do fracasso do atual modelo punitivo.

Diante da constatação de que o sistema prisional, em vez de ressocializar, aprofunda desigualdades e perpetua a marginalização, impõe-se à sociedade, ao Estado e à academia o dever ético e político de revisar os fundamentos e práticas da punição no Brasil. Mais do que uma exigência normativa, a ressocialização deve ser compreendida como um pacto civilizatório, no qual o Estado assume sua responsabilidade em transformar a pena em uma oportunidade real de reconstrução de trajetórias e prevenção de novos ciclos de violência. A exclusão, a indiferença e o populismo penal não devem mais ser tratados como políticas aceitáveis, sob pena de comprometer o próprio ideal de justiça que sustenta o ordenamento constitucional. É preciso reconhecer que, em uma sociedade verdadeiramente democrática, o tratamento dado aos que erram também revela o grau de humanidade e racionalidade das instituições que punem. Ressocializar, portanto, não é apenas um direito do condenado — é um dever da democracia.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, Carlos Eduardo Silva et al. Sistema carcerário brasileiro e reincidência: uma análise crítica da falência ressocializadora. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 33-52, 2019.

ADORNO, Sérgio. Sistema de justiça criminal e segurança pública: reflexões sobre um desafio contemporâneo. **Revista USP**, n. 103, p. 15-26, 2014.

ALGRANTI, Leandro. **Justiça em cena: a mídia e a criminalização da pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2021.

AMARAL, Luiz Eduardo Soares do. **Mídia e sistema penal: da visibilidade ao controle**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório 2022: A Situação dos Direitos Humanos no Mundo**. Londres: Anistia Internacional, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/pt/documents/pol10/5670/2023/pt/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ARAÚJO, Edna Del Pomo de. Prisão e socialização: a penitenciária Lemos Brito. **Revista CEJ**, v. 11, n. 36, p. 85-91, 2007.

ARNOLD, Thurman W. El derecho como simbolismo. AUBERT, Vilhelm (org.). **Sociología del derecho**. Tradução esp. de J.V. Roberts. Caracas: Tiempo Nuevo, 1971.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Renata Almeida; ANDRADE, Fabiana Rocha. A função da assistência ao egresso na execução penal: um olhar jurídico e social. **Revista de Execução Penal e Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 93-112, 2022.

BATISTA, Renata Almeida; ANDRADE, Fabiana Rocha. A função da assistência ao egresso na execução penal: um olhar jurídico e social. **Revista de Execução Penal e Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 93-112, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. O discurso da ressocialização e o controle social das classes perigosas. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 45-60.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing: the politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon, 1995.

BOTTOMS, Anthony. The philosophy and politics of punishment and sentencing. *In*: CLARKSON, C. M. V.; MORGAN, R. (ed.). **The politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 17–49.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Institui o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: DEPEN, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde: Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC)**. 2023. Disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/natalidade/nascidos-vivos/?s=MSQyMDE4JDEkMSQzNSQ3NiQxJDEkMCQ2MDAwJDAkMCQ1JDEkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQwJDAkMCQw>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT**. Brasília: MDH, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11295715>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAMPELLO, Tânia. **Reintegração social e políticas públicas no Brasil: desafios para o século XXI**. São Paulo: Cortez, 2020.

CANO, Ignacio; ROJIDO, Elsa. **Sistema penal e reincidência: um estudo empírico**. Rio de Janeiro: UERJ, 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. **Criação do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP)**. Fortaleza: SAP, mar. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará**. Fortaleza: SAP, 2021.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Relatório Anual de Gestão do Sistema Penitenciário**. Fortaleza: SAP, 2023.

COELHO, Felipe; BARRETO, Natália. Monitoramento e avaliação das políticas de ressocialização: limites e possibilidades no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 174-193, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Nacional sobre o Perfil dos Profissionais nas Unidades Prisionais**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-anuais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre Acompanhamento de Egressos do Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-388/13. 2013**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto Egressos – Relatório de Atividades**. Fortaleza: DPCE, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de Atividades sobre a Situação do Sistema Penitenciário Cearense**. Fortaleza: DPCE, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório sobre educação e trabalho nas penitenciárias estaduais – 2023**. Fortaleza: DPCE, 2023.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução: Peter Pál Pelbart. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

DÍAZ, Alejandro Arango. **Del estado de cosas inconstitucional**. Santa Marta: Universidad Sergio Arboleda, 10 jun. 2013. Disponível em:

FELTRAN, Gabriel de Santis; CANO, Ignacio. Poder, facções e violência no sistema prisional brasileiro: uma análise sociológica e criminológica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 74-95, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: FBSP, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Boletim de Análise Político-Institucional: Políticas de reintegração e trabalho prisional no Brasil**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução: Ana Maria Capovilla. São Paulo: Revan, 2001.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/delictae/article/view/6402>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GUNTHER, Klaus. **Crítica da Pena I**. Tradução Flavia Portella Püschel. 4 ed. São Paulo: Revista Direito GV, 2006.

HESSEN, Johannes; CORREIA, António. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Caminhos para a liberdade: relatório de pesquisa sobre reintegração social de egressos do sistema prisional**. São Paulo: IDDD, 2018. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **População carcerária por cor e escolaridade**. Brasília: IBGE, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Caminhos para a Liberdade: relatório de pesquisa sobre reintegração social de egressos do sistema prisional**. São Paulo: IDDD, 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Educação nas Prisões Brasileiras: diagnóstico e perspectivas**. São Paulo: IDDD, 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Populismo penal: impacto das reformas legislativas na política criminal brasileira**. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Relatório Caminhos para a Liberdade**. São Paulo: IDDD, 2021.

LERMEN, Vinícius. O trabalho dos profissionais da execução penal: precarização e desafios éticos. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 216, p. 47-58, 2019.

LIMA, Carla Moraes de. O ciclo da exclusão penal: egresso, estigma e reincidência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 121-139, 2021.

LIMA, Roberto Kant de. Sistema penal, cidadania e violência. *In*: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (org.). **Um século de favela**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 87.

LOPES, João Teixeira. **A construção social da criminalidade: mídia, moral e controle**. Porto: Afrontamento, 2014.

LOPES, Ricardo. O simbolismo estéril das políticas públicas prisionais: entre o discurso e a prática no sistema penal brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 119-137, 2019

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia falibilista e teoria do direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**, ano, v. 3, p. 224, 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. Fortaleza: Foco, 2021.

MACHADO, Marcos Paulo Dutra. **Política criminal e opinião pública: reflexões sobre o populismo penal midiático**. Curitiba: Juruá, 2016.

MALLART, Fábio; RIBEIRO, Daniel. Estigma e reintegração social: o desafio da ressocialização para além do cárcere. **Revista Crítica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 88-104, 2021.

MARQUES NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório Anual 2023**. Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/mnpct/publicacoes>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MELOSSI, Dario. **Punishment and society in a global age**. London: Polity Press, 2001.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49-64, jun. 2013. p. 59. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/4076>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Ana Paula de Oliveira. Violência institucional nas prisões brasileiras: uma revisão sistemática da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2135-2146, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MISSE, Michel. **Crime e ordem: o “Estado organizado” e as formas de controle da criminalidade violenta**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

MORAIS, Leandro de Souza. A função social da pena e a ineficácia do sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 279-298, 2019.

MOTA, Adriana. Encarceramento em massa e seletividade penal no Brasil: uma política de controle social. **Fundação Heinrich Böll**, 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2020/11/18/encarceramento-em-massa-e-seletividade-penal-no-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 321-330, 1996.

OLIVEIRA, Ana Carolina de. Seletividade penal e racismo estrutural no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 162, p. 115-138, 2020.

OLIVEIRA, Clara; RIBEIRO, Maria Luísa de Oliveira. O mito da ressocialização no sistema prisional brasileiro: entre a norma e a prática institucional. **Revista Brasileira de Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 133-152, 2020

OLIVEIRA, Mônica Tavares de. Além dos muros: o cotidiano dos egressos e a reinserção social. **Revista de Antropologia Social**, v. 12, n. 1, p. 44-61, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Adotada em 10 de dezembro de 1984. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Escritório sobre Drogas e Crime – UNODC. **Manual sobre Educação em Prisões**. Viena: UNODC, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Humanos**. Observações finais sobre o sexto relatório periódico do Brasil. Genebra: ONU, 2015.

PIAGET, Jean. Introdução à epistemologia genética. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org). **Popper: textos escolhidos**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

PRADO, Geraldo. O plano individualizado de pena e a concretização dos direitos fundamentais na execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 123-144, 2019.

RAUTER, Cristiana. **Criminalização da pobreza e seletividade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. A dicotomia entre punição e ressocialização: crítica à execução penal brasileira. **Revista de Estudos Penais**, v. 18, n. 3, p. 301-320, 2021.

SALLA, Fernando; BIONDI, Karina. A prisão como espaço de contenção simbólica: o impacto da superlotação no sistema penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 20, n. 78, p. 203-224, 2012.

SALLA, Fernando. **Criminalidade, sistema de justiça e segurança pública: dilemas contemporâneos**. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SALLA, Fernando. Reinserção e reincidência: dilemas da execução penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 125-144, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 141.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A Arte de Escrever**. São Paulo: L&PM, 2005.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO; UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Censo Penitenciário do Estado do Ceará**. Fortaleza: SAP/UFC, 2023.

SENTO-SÉ, Jonas. Indicadores de avaliação de políticas de reintegração social: desafios para o sistema penal brasileiro. **Revista de Política Criminal**, v. 6, n. 1, p. 221-239, 2021.

SILVA, Gabriel. Reinserção social e políticas de egressos: uma análise crítica das lacunas institucionais. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 99-117, 2020.

SODRÉ, Muniz. **Reinventando a comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2009.

SOUZA, Jessé; FELTRAN, Gabriel. Mulheres egressas e juventude negra: o encarceramento como marcador de destino. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 6, n. 13, p. 51-70, 2018.

SOUZA, Luciana; MORAIS, Pedro. Acolhimento no pós-cárcere: políticas públicas e vulnerabilidades sociais. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 55-74, 2020.

SOUZA, Renata da Rocha. O direito à cidade e à cidadania do egresso do sistema prisional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 154, p. 35-54, 2018.

TELLES, Vera; ANDRADE, Lúcia. Trabalho e educação na prisão: entre o direito e o abandono institucional. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 764-791, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília: Flacso, 2016.

ZACKSESKI, Cristina. **A alternativa APAC: reintegração e dignidade na execução penal.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ZAFFALON, Rafael. **Criminologia do medo: mídia, política criminal e exclusão social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.